

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO

**O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FIM DE
EXPLORAÇÃO SEXUAL E A QUESTÃO DO CONSENTIMENTO DA
VÍTIMA**

Rachel Benedetti Moreira

Presidente Prudente/SP

2014

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO

**O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FIM DE
EXPLORAÇÃO SEXUAL E A QUESTÃO DO CONSENTIMENTO DA
VÍTIMA**

Rachel Benedetti Moreira

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Glauco Roberto Marques Moreira.

Presidente Prudente/SP

2014

Tendo perdido toda a sensibilidade, eles se entregaram à depravação, cometendo com avidez toda espécie de impureza.

Efésios 4:19

Dedico este trabalho à minha família que perdura na luta pelo amor e cuidado mútuo em um mundo consumido pelas depravações provocadas pelo maligno.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a quem pacientemente se dedicou às minuciosas correções deste trabalho, sacrificando seu tempo e despejando de todo o seu intelecto a fim de orientar da maneira mais atenciosa possível para que o presente trabalho alcance a almejada perfeição, o Professor orientador Glauco Roberto Marques Moreira.

Agradeço também a minha mãe Simone e minha irmã Amanda que colaboraram em seu máximo, apesar de não o fazer intelectualmente, mas proporcionando todos os cuidados possíveis para o meu melhor conforto durante todo o tempo de confecção desta pesquisa, visando sempre o meu bem estar.

Devem também as minhas considerações toda a equipe profissional do Centro Educacional Toledo, de funcionários a professores, que desde o início esclareceram todas as minhas supervenientes dúvidas, exercendo louvável trabalho de orientação em todas as possíveis formas em seus diferentes setores.

E finalmente, agradeço àquele que soprou em mim a vida, que demonstra diariamente o mais perfeito amor imaculado, incondicional, eterno e incorruptível, cuidando dos invisíveis detalhes de todos os meus dias de maneira perfeitamente fiel, mesmo quando eu deixo de lhe prestar a devida atenção. Àquele que me viu em estado de total depravação e falta com Ele mesmo, e, mesmo sendo Ele completamente Santo e Justo, esvaziou-se a si mesmo, vindo a sofrer todas as consequências para que o nosso relacionamento fosse restaurado. O indescritível, imensurável e Todo-poderoso, Jesus Cristo.

RESUMO

Indubitavelmente, hoje um dos fenômenos que mais causa revolta por ofender drasticamente direitos básicos naturais da personalidade humana é o tráfico de pessoas, principalmente a modalidade voltada para exploração sexual. Assim se faz necessário avaliar o surgimento e as causas do tráfico de pessoas, bem como a proteção constitucional que deve ser dada às vítimas do delito, tanto quanto a dimensão da ofensa que ele causa aos direitos fundamentais consagrados. Estuda-se o estado atual da legislação, bem como mecanismos internacionais de proteção às vítimas, enfrentamento ao crime e prevenção para que o mesmo não mais ocorra. Discute-se também se, acordando a vítima com toda a prática de traficância e prostituição, ainda persiste o fato típico, antijurídico e culpável. É necessária a análise particular dos casos em concreto a fim de se constatar se o consentimento da vítima existiu, e em caso positivo, se foi viciado ou não. É preciso pensar que nem toda prostituição é forçada, mas há casos em que ela é o pleno exercício da autonomia de suas vontades em relação ao seu próprio corpo. Aí então surge a discussão doutrinária sobre moral e costumes numa tentativa de definir se a liberdade sexual da pessoa é um bem absolutamente disponível, por ser bem jurídico individual ou se na verdade trata-se de bem coletivo, onde o que estaria sendo desrespeitado seria a moral sexual da sociedade como um todo. Ante a polêmica, o estudo demonstra uma proteção muitas vezes excessiva do Estado sobre situações onde não há violação de dignidade humana, e aponta para a necessidade do legislador tratar da matéria, abrindo a possibilidade de reconhecimento do direito de escolha de muitas mulheres à prática de prostituição, casos em que se vê dispensável a caracterização criminosa da conduta. Para tanto, utilizar-se-á método dedutivo para estudar o crime, baseando-se em legislação nacional e internacional, bem como revistas, artigos, reportagens e primordialmente doutrinas.

Palavras chave: Tráfico internacional de pessoas. Evolução histórica. Causas. Legislação nacional e estrangeira. Mecanismos de proteção à vítima. Consentimento. Prostituição voluntária. Liberdade sexual. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

Undoubtedly, nowadays one of the phenomena that most causes revolt by offending drastically basic and natural rights of the personality is the human trafficking, mostly the modality of sexual exploitation. So it is necessary to evaluate how it was born, its causes as well as the constitutional protection that must be given to the victims of this crime, and the dimension of the offense that it causes to the fundamental rights. It is studied the current state of the law, as well as, international mechanisms of protection to the victims, fight against the crime and prevention so it doesn't happen anymore. It is discussed also if, agreeing the victim with all the trafficking and prostitution, still exists the crime. It is necessary the particular analysis of the cases to verify if the agreement existed, and, if it was corrupted or not. Not every prostitution is forced, but there are cases in which it is the exercise of the autonomy and the person's will in relation to its own body. And then, the doctrine discusses if it is a matter of moral and costumes, trying to define if the sexual liberty is a absolute disposable right or if it is a collective right, where what's being disrespected is the social sexual morality as a whole. Considering this polemics, this paper shows an excessive protection from the state on situations where there is no violation to the human dignity and points to the necessity of the state to treat the subject in the law, opening possibility to the right of the women to chose the practice of the prostitution, where it is dispensable the crime characterization. For that, it is used the deductive method to study the crime, basing on national and international legislation, as well as magazines, articles, reports and primarily doctrines.

Key words: International human trafficking. Historical evolution. Causes. National and foreign laws. Mechanisms to protect the victim. Agreement. Voluntary prostitution. Sexual freedom. Human dignity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 O TRÁFICO DE PESSOAS E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL.....	11
2.1 A origem do tráfico de pessoas.....	13
2.2 Causas do tráfico de pessoas.....	17
2.3 Proteção constitucional da pessoa humana.....	21
3 O TRÁFICO DE PESSOAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E NO DIREITO COMPARADO.....	30
3.1 Histórico da legislação brasileira sobre o tráfico internacional de pessoas.....	30
3.2 A abordagem atual do delito pela legislação brasileira.....	33
3.3 Distinção entre tráfico de pessoas e tráfico de imigrantes.....	38
3.4 Tratados e protocolos internacionais.....	40
3.5. O delito no direito comparado.....	45
4 DO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS.....	50
4.1 Instrumentos de prevenção e combate.....	50
4.2 Programas de proteção às vítimas traficadas.....	58
4.3 Os entraves da legislação brasileira no enfrentamento ao tráfico de pessoas....	65
5 A QUESTÃO DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA.....	67
5.1 Da vulnerabilidade e a teoria do consentimento do ofendido.....	67
6 CONCLUSÃO.....	75
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	77
ANEXOS.....	84

INTRODUÇÃO

O presente estudo teve por objetivo analisar fenômeno que vem chamando a atenção da sociedade na última década, causando preocupação. Trata-se do tráfico de pessoas, uma das atividades criminosas mais rentáveis atualmente, perdendo apenas para o tráfico de armas e de drogas, cujas vítimas podem ter como destino a exploração sexual (prostituição) ou o trabalho escravo. Neste estudo, a pesquisa se voltou à questão do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

O tráfico de pessoas é um câncer na história da humanidade e têm se expandido e se sofisticado ao longo dos tempos, resistindo às investidas dos governos dos países que tentam extirpá-lo, mas não tem logrado êxito.

No Brasil movimentos e campanhas têm sido realizados ultimamente, tanto por instituições religiosas — Conferência Nacional dos Bispos do Brasil —, quanto por órgãos jurídico-estatais, visando informar a população a respeito dos riscos do tráfico de pessoas. Também a mídia explora o assunto em telenovelas — a novela “Salve Jorge”, exibida pela TV Globo em 2013, foi ao ar nas televisões brasileiras e tinha o tráfico de pessoas como um de seus temas principais —. Além disso, produções cinematográficas, como os filmes “A informante” e “A passagem”, dentre outros, abordam o tema.

Os órgãos públicos também têm se envolvido nesse mister. Campanhas são feitas com a distribuição de cartazes de advertência sobre o tema nas Delegacias de Polícia e em outros órgãos da Administração Pública, com apoio do Ministério Público do Trabalho, Departamentos da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal do Estado de São Paulo, da Polícia Civil e do Fórum Paulista, dada a importância e relevância em se conhecer o fenômeno, tanto suas causas quanto meios de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

A relevância e necessidade de atenção ao tráfico de pessoas para exploração sexual, hoje um fenômeno globalizado, justifica as pesquisas em torno das peculiaridades que envolvem este assunto no âmbito jurídico, em especial no que concerne à proteção da dignidade da pessoa vítima e objeto de exploração.

Na situação do tráfico, os indivíduos são tratados como produtos de comércio, sendo expostos a condições desumanas, rechaçando sua dignidade. O fenômeno apresenta multiformas e complexidade, não havendo um tipo específico de *modos operandi*, incluindo graus diversos de exploração. A principal característica do delito aponta-se como sendo o abuso de uma situação de vulnerabilidade em que se encontra a vítima.

Por ter caráter de humilhação do ser humano, e sua exploração física e moral, é reconhecido como forma moderna de escravidão dos dias atuais, apesar de ser uma das atividades mais antigas da humanidade. Estima-se que, segundo dados da Organização Internacional da Migração, cerca de 4 milhões de pessoas são traficadas por ano no mundo, sendo mulheres e meninas as principais vítimas.

Revela-se, então, diante da gravidade da ofensa, a necessidade urgente em se adotar medidas de prevenção, através de programas de proteção às vítimas e de repressão ao infrator visando o seu combate. Devido à afronta aos direitos fundamentais dos indivíduos, se faz necessária a participação ativa do Estado no enfrentamento da questão mediante adoção de políticas públicas que visem a punição ao agente do tráfico e a proteção das vítimas.

A problematização deste estudo gravita em torno de entender se existe proteção adequada às vítimas de exploração sexual para o tráfico de pessoas, sem desconsiderar o seu direito de liberdade sexual, de exercer domínio sobre o próprio corpo em situações onde não se vê violação à dignidade humana.

O estudo abordou a origem e causas do tráfico de pessoas, bem como procurou-se entender o tráfico de pessoas, suas formas e abrangência interna e internacional e as perspectivas legislativas para seu combate. Abordou a proteção constitucional da pessoa humana e a tutela penal para a prevenção e repressão ao crime, sendo que na última parte analisou-se o projeto de lei federal em trâmite no Congresso Nacional, numa tentativa do legislador de adequar a tutela penal aos ditames do Protocolo de Palermo.

Os objetivos do trabalho foram examinar a legislação nacional e internacional, comparar os sistemas de proteção às vítimas, identificar o modelo mais adequado de tratamento às vítimas do crime, considerando que se tratam de pessoas sujeito de direitos.

Para tanto, foi necessário abordar o aspecto histórico do crime, sua evolução e diferentes formas, tratando das causas impulsoras e motivadoras do surgimento e expansão do delito, observando princípios e regras penais e constitucionais sobre proteção aos direitos violados, bem como defender a necessidade de mecanismos especializados de proteção à vítima traficada, aprimoramento do combate e, primordialmente, ressaltar a falta legislativa na questão do consentimento da vítima, o que pode causar lesões ao direito de liberdade e autodeterminação sexual da mesma.

O estudo utilizou o método de pesquisa dedutivo-teórico, tendo como base a doutrina e legislação, bem como tratados e acordos internacionais, sobre os quais se edificou este trabalho, a fim de se discutir o problema.

Quanto às obras consultadas em língua estrangeira, a opção neste trabalho foi de traduzir em língua nacional o conteúdo, que passou a fazer parte do texto em forma de paráfrases ou de citações diretas, sempre na língua portuguesa, utilizando de notas de rodapé com o texto no original estrangeiro, pois as obras são de fácil acesso.

A conclusão consolidou os objetivos traçados na introdução deste trabalho, restando demonstrada a relevância do tema ora perscrutado, destacando a preocupação, inclusive internacional, com o tráfico de pessoas, até mesmo quanto aos documentos legislativos de combate deste tipo de delito, que sangra a própria humanidade.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO E PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

O tráfico de pessoas é assunto que tem sido discutido nos meios acadêmicos, embora não com tanta intensidade. Na modalidade de exploração sexual, ele é entendido como a forma de recrutamento forçado de pessoas com a finalidade de explorá-las, na prostituição ou outras formas de exploração sexual, tendo como principal vítima a mulher.

Estudos realizados na Europa demonstram que a questão do tráfico de pessoas, em especial de mulheres, para exploração sexual, tem ocupado a agenda internacional na última década, em especial devido à crescente ampliação no leste do sul da Ásia e mais recentemente na Europa, que trouxe o conseqüente aumento da preocupação dentro da União Europeia. Na Inglaterra as informações são limitadas, a literatura é escassa e não há estatísticas na UE. Há, enfim, um crescimento global do tráfico de mulheres para a exploração sexual (KELLY, Liz; REGAN, Linda, 2000, p. 1).

A prostituição infantil para exploração e turismo sexual também é causa de tráfico de pessoas, no caso dos menores de idade. Em ensaio sociojurídico acerca da exploração sexual comercial infantil publicado na Argentina, Luis G. Blanco (2008, p.23) aponta que a prostituição infantil, nacional e internacional, entendida como a exploração infantil e juvenil para comercialização sexual, não é um fenômeno recente. Já nos idos de 1389, o rei Juan I de Aragón (Espanha) autorizava a permanência de mulheres com mais de doze anos de idade em hospedarias e casas públicas, desde que não fosse de boa linhagem, nem casadas, nem viúvas honestas. Tratava-se do aval real para o exercício da prostituição de meninas plebeias com mais de doze anos de idade. Meninas e jovens, vulneráveis e desprotegidas, e até mesmo os meninos em iguais condições, que são destinados à prática da pederastia, são encaminhados para a prostituição infantil por sua própria família para serem vítimas da exploração sexual por algum rufião ou cafetão sob falsas promessas de amor, proteção e de uma vida melhor. As vítimas são recrutadas, vendidas ou até mesmo sequestradas com vistas ao

comércio e turismo sexual transnacional, fator gerador do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Mas há também a situação de vítimas que aceitam viajar para outros países para exercer a prostituição, mas acabam se deparando com “condições de trabalho” diversas daquela combinada e cujo engodo às conduzem a “prisões” econômicas e de sua liberdade pessoal, já que é comum a retenção por parte dos exploradores dos documentos de identidade até que paguem com seu “trabalho” para galgar a liberdade. No entanto, em tal situação jamais as vítimas conseguirão saldar a dívida, que se vê progressivamente aumentada (BLANCO, 2008, p. 37-39).

No âmbito do Direito internacional, o tráfico de pessoas veio a ser abordado pela primeira vez na Convenção para a Repressão do Tráfico, de Pessoas e do Lenocínio (1949). Mais recentemente, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003 e promulgado pelo Brasil pelo Decreto 5015, de 12 de Março de 2004, e o respectivo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, adotado em Nova Iorque em 15 de novembro de 2000, também aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, promulgado pelo Decreto presidencial nº 5.017, de 12 de Março de 2004, conhecido como Protocolo de Palermo, trata do tráfico de pessoas como infração penal com violação gravíssima aos direitos humanos. No referido Protocolo, o crime de tráfico de pessoas é definido em seu art. 3º como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

No âmbito interno, o Brasil instituiu a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas — PNEPT por meio do Decreto nº 5.948, de 27 de outubro de 2006, alterado pelo Decreto 7.901, de 4 de Fevereiro de 2013, cujo artigo 3º estabelece que são princípios norteadores da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas o respeito à dignidade da pessoa humana;

a não-discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status; proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais; promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos; respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos, dentre outros. Tais delineamentos buscam o respeito à dignidade humana.

Há de se considerar a origem e causas do tráfico, como uma das atividades mais antigas da humanidade. A maneira como a atividade passou de prática essencial para manutenção de colônias, e assim criação de cidades para operação mercantil, sendo influenciada pela globalização e outros fatores históricos é o que se passa a analisar nos próximos tópicos.

2.1 A Origem do Tráfico de Pessoas

O início do estudo de tráfico de pessoas requer uma volta à Antiguidade, destacando-se potências como Grécia e Roma, onde já se verificava prática de movimentação de pessoas prisioneiras de guerra a fim de escravizá-las. Não obstante a comercialização surge com o renascentismo, entre os séculos XIV e XVII, durante a exploração europeia, trazendo escravos negros africanos para mão de obra nas colônias da América. Os escravos eram transportados contra a sua vontade sob justificativas raciais e culturais da superioridade europeia, homens, mulheres e crianças, fazendo nascer a atividade lucrativa da escravidão de seres humanos. Tal atividade estruturou as sociedades daquela época. No Brasil, começou a ser praticada quando esgotada a mão-de-obra indígena, haja vista que os silvícolas não respondiam da forma esperada ao tratamento imposto pelos portugueses.

Os senhores na época exerciam direito de propriedade sobre os escravos, o que dava status e demonstrava poder. Neste cenário, já existem registros de violência sexual contra escravas negras. Destaca-se a escrava

Honorata (RODRIGUES, 2013, p. 56), que, aos 12 anos de idade, foi comprovadamente abusada pelo seu senhor. O caso chegou ao conhecimento de autoridades da época, sendo, entretanto, com o voto de Desembargador Freitas Henriques, anulado por questões formais, como a impossibilidade de um escravo depor em juízo sem a representação de seu senhor, e questões de mérito, como a inexistência do crime de “estupro” haja vista que o tipo penal exigia duas pessoas livres.

Havia certa variação na forma de prostituição das escravas negras. Algumas eram enfeitadas com joias e expostas aos clientes dos senhores para aproveitamento. Outras, contando com mulheres de todas as idades, inclusive crianças, eram colocadas nas ruas e nos portos para se oferecerem a marinheiros que ali desembarcavam. Observa-se uma espécie de “rufianismo” em tal prática, já que os senhores tiravam parte dos lucros obtidos pela prostituição das escravas, (conduta tipificada no artigo 230 do Código Penal de 1940).¹ Fato curioso é que a maior parte dos “senhores” que assim o faziam eram na verdade mulheres brancas desclassificadas na sociedade, sem muitos recursos.

Há registros de tentativas de abolição desta violação da liberdade das escravas no Brasil, principalmente no Rio de Janeiro e em São Paulo. Advogados e delegados iniciavam inquéritos e propunham ações de liberdade em favor de tais escravas, sob o argumento de que, apesar da legitimidade no exercício do direito de propriedade, este não poderia contrariar os costumes da época, forçando a prostituição e tirando proveito desta. As posições sobre a questão eram antagônicas, havendo muitas vezes procedência da ação em primeira instância e posterior reforma da sentença em segunda instância. As razões eram principalmente a “carência da ação” por parte das autoras.

Foi no século XIX que o tráfico negreiro começou a ser politicamente enfrentado. A Inglaterra pioneiramente declarou a cessação da atividade nas colônias, inspirando Portugal a fazer mesmo acordo. Apesar de concordar, os portugueses nada fizeram para impedir o tráfico, mantendo-se a prática nas colônias. No Brasil, somente quando declarada a independência, o agora “governo

¹ Código Penal, artigo. 230, “caput” - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

brasileiro” endossou alguns acordos feitos enquanto colônia. A partir de 1830 considerava-se pirataria o tráfico negreiro, sendo abstratamente punido severamente. Mas ainda, por causa da grande demanda nas lavouras, a atividade permanecia. As proibições se intensificavam, entretanto a mão-de-obra livre era menos produtiva do que a escrava. Foi em 1850 que o tráfico negreiro foi cessado no Brasil.

Surge aí, nova modalidade de tráfico: a de escravas brancas para fins de prostituição. No final do século XIX, percebeu-se grande movimento de migração de pessoas, por motivos de doenças e miséria. Dentre estas pessoas estavam mulheres, que nem sempre migravam para fins de prostituição. Sem embargo, a facilidade na falsificação de documentos e a grande oferta de emprego em bordéis caracterizou o modelo do tráfico de mulheres da época. As que migravam com intuito de prostituição muitas vezes eram submetidas à coerção e violência física e também psíquica que tornava a relação em escravidão.

Neste cenário, debates começaram a ser realizados, já que tráfico e prostituição passaram a andar intimamente ligados. Duas correntes prevaleciam na América do norte e na Europa: os regulacionistas e os abolicionistas. Os primeiros traziam o entendimento de que o estado possuía a obrigação de regularizar a prostituição, sob dois viés: proteger a mulher da sociedade e, uma vez que ela se tornasse uma ameaça, proteger a sociedade da mulher. É que essa atividade tornou-se veículo de disseminação de doenças, motivo pelo qual ela passou a ser vista como danosa e perigosa para a sociedade. A regulamentação incluiria desde concessão de licença a bordéis até obrigatoriedade de realização de exames médicos. Apesar da tentativa de se proteger a moral, regulamentar a prostituição seria desenvolver, facilitar, melhorar, incrementar o tráfico internacional de mulheres.

A corrente abolicionista opunha-se radicalmente a esta ideia. As mulheres abolicionistas lançavam a culpa aos consumidores do serviço, alegando que as prostitutas eram vítimas ludibriadas a entrar na prostituição, devendo ser resgatadas e rehabilitadas ao invés de punidas - como dizia o plano Contagious Disease Act, que dispunha que autoridades policiais que se deparassem com a prostituição nas ruas deveriam deter tais mulheres e submetê-las compulsoriamente a exames médicos, já que elas eram as principais proliferadoras de doenças -, que inclusive motivou o surgimento desta corrente. As mulheres prostituídas não

poderiam consentir livremente a tal ato (de prostituição), mas se o faziam, era porque teriam sido impelidas para tanto.

Este movimento abolicionista chamou a atenção da sociedade para a realidade do tráfico de escravas brancas que ocorria, causando comoção social. Tal visão vitimizadora da mulher no tráfico deu a ele parecer de uma relação dramática entre vítima e vilão. Tráfico então passou a ser usualmente definido como captura mediante força e sem o consentimento de mulheres brancas para exploração em prostituição. A imagem social criada do tráfico de escravas brancas era, assim, de mulheres em correntes, com um clamor social pela quebra dessa prisão, não deixando espaço algum para a prostituição voluntária. Importa destacar a linha tênue existente entre o tráfico forçado de escravas brancas para prostituição e o mero recrutamento daquelas que queriam por vontade própria trabalhar no comércio sexual e se inscreviam para tanto.

O fácil desenvolvimento do tráfico de pessoas nessa época se deve ao fato de, no final do século XIX, começarem a surgir elementos ensejadores da globalização, como por exemplo, variação nos meios de transporte, e a criação de telefones e telégrafos. Vale lembrar também do fluxo migratório que corria na época em função da busca de melhores condições de vida e trabalho.

No Brasil, as formas usadas para aliciar tais escravas eram, dentre outras, o casamento forjado com desconhecidos brasileiros ou integrantes de companhias artísticas. Elas assinavam contratos com seus exploradores que as obrigavam à sujeição por dívida a estes, sendo facilmente ludibriadas pelo não conhecimento da língua portuguesa. Dentre as nacionalidades estavam: França, Rússia, Argentina, Itália, Alemanha, Espanha, Portugal e Polônia (RODRIGUES, 2013, p. 60 e 61).

A agitação causada pelo tráfico obrigou os Estados a se reunirem e debaterem sobre meios de por termo ao sistema. Congressos e conferências sobre o assunto foram realizados em Londres e em Paris. Em 1904, em Paris, foi assinado o Acordo Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, promulgado pelo Brasil em 1905. Em 1910, a Convenção Internacional relativa à Repressão do Tráfico de Escravas Brancas foi assinada e promulgada no Brasil no ano de 1923, e posteriormente, no ano seguinte.

Percebeu-se uma evolução na abrangência do tema e na forma de tratar as vítimas ao longo do século XX. Através de convenções e protocolos consecutivamente firmados, começou a ser admitida a exploração sexual do tráfico de seres humanos em geral, não somente de mulheres e crianças, deixando de lado o termo “escravas brancas”, estendendo a proteção a qualquer pessoa que tivesse seu direito de liberdade sexual violado pelo tráfico. Com relação ao tratamento das vítimas, abandonou-se a percepção criminosa da mulher, dispensando especial atenção e proteção como pessoa que devesse ser cuidada. Tal postura foi objetivada no Protocolo de Palermo em seu artigo 2º, b, que dispõe que os objetivos do Protocolo são, dentre outro, proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos.

Houve esquecimento durante o período da Guerra Fria da questão do tráfico humano, por vista de todas as circunstâncias que envolviam o contexto. Somente na década de 80, com o nascimento de debates concernentes aos direitos humanos que veio tomar atenção novamente dos estudiosos, como fenômeno a ser analisado pela afronta que naturalmente causa a tais direitos. Também há de se considerar as condicionantes que impulsionaram, no cenário internacional, o tráfico de pessoas, como a globalização, o crescimento da indústria do sexo, e organizações criminosas transnacionais que passaram a integrar o cenário contemporâneo como veículo facilitador da proliferação dessa epidemia que se tornou a prática de traficar seres humanos.

2.2 Causas do Tráfico

A forma atual de recrutamento das vítimas é “padronificada”, pois mulheres que adentram ilegalmente as fronteiras dos países ou nele permanecem além do período autorizado pelo visto, à procura de emprego legítimo, são ludibriadas e tem seus documentos confiscados por agentes do tráfico. Isso explica o porquê de não procurarem ajuda, pelo medo de represálias e do tratamento que receberiam por serem imigrantes ilegais, criminosas, o que facilita o abuso e

exploração, já que elas não podem se valer de instrumentos legais para protegerem seus direitos.

Na análise dos fatores que contribuem para surgimento e expansão do tráfico internacional de pessoas, destacam-se, segundo a Organização Internacional do Trabalho a globalização, pobreza, discriminação de gênero, turismo sexual, ausência de oportunidades de trabalho, instabilidade política e econômica das regiões de conflito, emigração irregular, violência doméstica, corrupção de funcionários públicos, falta de policiamento nas fronteiras, acesso restrito à educação, leis deficientes, e principalmente a prostituição.

Na Inglaterra, a pesquisa apontou como causa do tráfico de mulheres para exploração sexual: a) crescimento da indústria do sexo internacionalmente. Na Tailândia, por exemplo, a remessa de mulheres na indústria do sexo para suas famílias na zona rural excede o orçamento dos programas de desenvolvimento do governo; b) O movimento global de pessoas, capital e negócio é mais fácil e rápido do que anteriormente; c) A transformação dentro de e entre nações, a qual tem exacerbado as diferenças entre ricos e pobres; d) A feminização da pobreza globalmente, a qual tem, por sua vez, alimentado a feminização da migração e e) O crescente envolvimento e crescimento do crime organizado no tráfico de pessoas (KELLY, Liz; REGAN, Linda, 2000, p. 1)

Os aspectos culturais de desvalorização da mulher em alguns países – como o tradicional sistema patriarcal, que coloca a mulher como propriedade de seu marido ou pai, em completa submissão - levam-nas a muitas vezes a fugirem de sua realidade social de exploração e maus tratos para se aventurarem na imigração, mesmo que com destinos incertos. Por não conseguirem fazer valer seus direitos e estarem desprotegidas legalmente elas se tornam mais vulneráveis. A legislação leniente de certos países contra os abusos de direito operados contra mulheres e crianças, proveniente muitas vezes de autoridades corruptas aumenta a possibilidade de exploração. Em determinados países africanos, os próprios pais oferecem suas filhas para venda, não só pelo dinheiro, mas por acreditar que, assim fazendo, elas estão sendo libertas da pobreza. Tal ato impulsiona a exploração a que são submetidas.

Também destaca-se a globalização e a facilitação que ela traz ao inovar com tecnologias de comunicação, oportunizando melhor organização do

crime e distribuição do dinheiro envolvido. A rede mundial de computadores conduz o crime com agilidade e “segurança”, sem necessidade de grandes investimentos, além de ser de difícil fiscalização.

Ainda, são elas, as mulheres e crianças, que mais sofrem com situações de guerra e crise econômica por estarem em desigualdade. Elas constituem a menor parte do PIB dos países, o que evidencia as oportunidades desiguais de moradia, educação, emprego e acesso ao Estado. A instabilidade política das regiões de conflito prejudica as mulheres à medida que elas são mais vulneráveis a abusos e úteis à organizações armadas por suas aptidões domésticas. Por assim ser, 99% das vítimas de tráfico são mulheres, e continuarão a ser enquanto este quadro não for mudado.

A maior parte das vítimas, percebe-se, provém de países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, que não contam com um sistema eficaz de combate ao crime organizado, facilitando o sequestro ou contratação e posterior deportação para os países receptores, como exposto por Mariane Strake Bonjovani (2004, pg. 23). Igualmente, a impunidade dos consumidores do serviço - entenda-se, aquele com quem a vítima manteve relações sexuais – em tais países é grande atrativo.

Internacionalmente, o tráfico de pessoas é uma atividade criminal que oferece menos riscos se comparada ao tráfico de drogas. A maioria das sentenças deste tipo de crime raramente é mais longa do que do tráfico de drogas, muito embora existam propostas na UE para solucionar essa questão. Além do que, o fato de gerar lucro rápido pelo baixo investimento realizado, os menores custos possíveis e os altos lucros, em especial quando voltados à prostituição, têm atraído os incentivos do crime organizado, com redes menores de atuação e empreendimentos individuais. (KELLY, Liz; REGAN, Linda, 2000, p. 5).

A pobreza como fator se aperfeiçoa na contratação de dívidas pelo indivíduo que ele não tem capacidade de pagar, levando à submissão às condições impostas pelo explorador e ao trabalho forçado. Desta forma, compreende-se a pobreza como fator, não só de exclusão social (e assim discriminação, corrupção, desregulamento do mercado de trabalho, que ocasionam a busca da pessoa por melhores oportunidades de vida), mas de submissão à prostituição. Não se

olvidando que as pessoas traficadas são via de regra provenientes de países pobres.

A crescente queda na oferta de emprego faz com que esses indivíduos migrem para regiões mais desenvolvidas, que os surpreende com elevadas qualificações profissionais ou outros requisitos rígidos, deixando como única opção trabalhos com remuneração irrisória com aspecto escravo, ou, no tema específico deste estudo, práticas criminosas, que facilitam o tráfico. A presença de requisitos rígidos no momento da migração faz o seu meio ilegal parecer mais viável e prático.

A violência doméstica, muito comum no Brasil e pouco denunciada às autoridades, contribui para a vulnerabilidade das suas vítimas, uma vez que estimula a fuga dos seus lares.

O turismo sexual aponta-se como causa do tráfico à medida que se relaciona com outras atividades legalmente aceitas. Entende-se por turismo sexual a exploração de crianças e adolescentes por estrangeiros ou turistas nacionais, tendo como cúmplices agências de viagens, guias turísticos, hotéis, bares, lanchonetes, restaurantes, postos de gasolina, barracas de praia, caminhoneiros e taxista, prostíbulos e casas de massagem, assim como a cafetinagem, como explica Cíntia Yara Silva Barbosa (2010, p. 32). No Brasil especialmente, a prática é muito comum na região nordeste principalmente, o que deve o colocar sob atenção das autoridades por ser famoso empregador de mulheres e crianças na prática da prostituição.

A corrupção de funcionários públicos atrapalha o combate ao tráfico por ocultar dados, esconder abusos, cooperar com a entrada da vítima em território nacional, dificultando a ação estatal na aplicação da lei. A deficiência destas, em desconformidade com diretrizes internacionais, custeia o combate e prevenção do tráfico de pessoas, assim favorecendo sua consumação. Verifica-se até, em comparação com o tráfico de drogas e armas, que são outros delitos internacionais de destaque, baixo teor punitivo em muitos ordenamentos.

No Brasil, as causas principais são as relacionadas ao desemprego e à violência doméstica. Além da discriminação pré-concebida de que tais mulheres são provocadoras das situações que se encontram, impedindo-as de buscarem remédios

contra a violação de seus direitos, efetivando os que lhes são fundamentais. Sobre tais direitos, se explica a seguir.

2.3 Proteção Constitucional da Pessoa Humana e a Tutela Penal

A tarefa de promover a paz social e garantir acesso aos bens da vida é do Estado, através de um Direito que regule as relações sociais. Tal posição providencialista é a marca de um Estado Democrático de Direito. Juntamente à proteção de bens jurídicos individuais, como vida, integridade física e psicológica do indivíduo, liberdade e dignidade, o Estado deve, numa posição intervencionista, no sentido de prestações positivas, assegurar o cumprimento de tais garantias.

A ideia do Estado Democrático de Direito vai além da simples limitação pela legalidade, concretizando sua razão de ser na realização da justiça material. No ensino de Luiz Luisi (2003, p.9):

(...) ao incorporar os princípios do Estado liberal e do Estado social, e ao conciliá-los, as Constituições modernas renovam, de um lado, as garantias individuais, mas introduzem uma série de normas destinadas a tornar concretas, ou seja, 'reais', a liberdade e a igualdade dos cidadãos, tutelando valores de interesse geral como os pertinentes ao trabalho à saúde, à assistência social, à atividade econômica, ao meio ambiente, à educação, à cultura, etc.

Tal orientação também é encontrada no Preâmbulo da Carta brasileira de 1988, que dispõe:

(...) instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (...)

O Estado Democrático de Direito é aquele que proporciona aos seus indivíduos a igualdade material de seus direitos, o que possibilita a todos o acesso aos bens da vida, isto é, um Estado que cria condições para que os seus concidadãos tenham acesso às liberdades garantidas na Constituição. E são os direitos fundamentais a expressão desse Estado Democrático de Direito.

Nessa perspectiva, comentando a fórmula do Estado social e democrático de Direito na Constituição da Espanha de 1978, Santiago Mir Puig (1982, p.22-23) leciona que:

A fórmula “Estado social e democrático de Direito” supõe não só a tentativa de submeter a atuação do Estado social — aquela que não se quer renunciar — aos limites formais do Estado de Direito, mas também sua orientação material para a democracia real. Se pretende, por esta via, acolher uma modalidade de Estado social — ao serviço de todos os cidadãos. Enquanto social e democrático, tal Estado deverá criar condições sociais reais que favoreçam a vida do indivíduo, mas para garantir o controle pelo mesmo cidadão de tais condições deverá ser, além do mais, um Estado democrático de Direito. O caráter democrático desse Estado aparece vinculado, pois, à síntese do Estado social e de Direito, e expressa tanto a necessidade de liberdade real — opondo-se a que o ‘Estado social’ dirija sua intervenção em benefício de determinados grupos —, como formal — fechando caminho à possibilidade de um ‘Estado de Direito’ não controlado pelo povo — para os cidadãos.

Costuma-se caracterizar tais direitos como direitos fundamentais, pois os direitos fundamentais constituem expressão de um Estado Democrático de Direito no anseio por assegurar os direitos individuais e coletivos e fazer cumprir suas garantias. Na lição de Luigi Ferrajoli (2001, p. 19), por direitos fundamentais deve-se entender “aqueles direitos subjetivos que correspondem universalmente a ‘todos’ os seres humanos enquanto dotados de status de pessoas, de cidadãos ou pessoas com capacidade de agir”, compreendendo-se como direitos subjetivos tanto aquele direito a prestações positivas por parte do Estado quanto um direito negativo do indivíduo, isto é, o direito de não sofrer lesões por esse mesmo Estado. Esses direitos independem de estarem ou não previstos nas Cartas constitucionais dos países, “são fundamentais os direitos adstritos por um ordenamento jurídico a todas as pessoas físicas enquanto tais, enquanto cidadãos, e enquanto capazes de agir” (FERRAJOLI, 2001, p.20).

Definir o conteúdo dos direitos fundamentais, e por conseguinte, dos direitos humanos, não é tarefa fácil. Como bem salientou Ernesto Garzón Valdés (2006, p. 21), em trabalho conjunto publicado na Argentina sobre os direitos fundamentais e direito penal, é fácil encontrar declarações sobre a dignidade humana em diversas declarações internacionais, por exemplo, na Carta das Nações Unidas (1945), que diz: “Nós, o povo das Nações Unidas (...), resolvemos a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano...”, ou ainda no Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que diz: “Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito...”, e textos constitucionais democráticos de diversos países espalhados mundo afora.

Todavia, uma coisa é a reiteração das formulações de direitos humanos que os países estariam dispostos a aceitar sem maior reflexão, mas isso não significa necessariamente garantia de interpretação uniforme do conteúdo dos direitos fundamentais, cuja interpretação sofre influências culturais e políticas. Na Arábia Saudita, por exemplo, a lei não reconhece direitos políticos das mulheres e impõe obstáculos ao seu acesso à vida pública. Entretanto, no ano de 2000 Saud Faisal Bin Abdulaziz, Ministro das Relações Exteriores daquele país, disse não crer que a sharía — lei islâmica — viole direitos humanos, porque é uma norma que representa não somente as crenças dos cidadãos daquele país, mas é aceita por cerca de 1,2 milhões de seguidores. Não seria ela, então, de aplicação universal? Da mesma forma ocorre com a dignidade humana (VALDÉS, 2006, p. 21-22).

Os direitos humanos são aqueles direitos inerentes à pessoa humana, que incluem aspectos econômicos, sociais e culturais do indivíduo. Essa abordagem, aliás, foi o núcleo do Fórum Social Mundial realizado em Porto Alegre/RS em janeiro de 2001, a respeito da implementação econômica, social e cultural de direitos, assunto que tem se tornado o núcleo das discussões. “Este grupo de direitos humanos abrangem direitos básicos, como o direito à adequada habitação, direito à saúde, direito à boa alimentação, os quais compreendem o direito de beber água potável e direito à educação” (GOLDEWIJK, 2002, p. 3). Por ocasião do Evento foi editada a obra coletiva *Dignity and Human Rights*, com a participação de autores brasileiros e estrangeiros, que abordaram os diversos aspectos, tais como

instrumentos, processo e estratégias para implementação econômico, social e cultural dos direitos humanos.

Um dos instrumentos utilizados para alcançar a proteção dos direitos fundamentais das vítimas do tráfico de pessoas para exploração sexual é, dentre outros, a utilização da lei penal, que deve ter seu escopo na lei basilar do Estado, isto é, na sua Constituição. Para se falar em proteção estatal, é preciso saber que parâmetro a Constituição fornece. Ela, por sua vez, é entendida como Carta Política que dá direção à sociedade.

A Constituição de um país tem o condão de guiar, mastrear tanto dos indivíduos que compõem a sociedade, quanto à ação do Estado próprio que os governa. Ela organiza os elementos essenciais que o constitui e lhe dá direção de como deve proceder. Deve a Constituição atender aos anseios sociais e dá-los voz em texto legal a fim de ser considerada uma Constituição democrática.

Revestida de supremacia jurídica, ela é a lei fundamental no Estado, encontrando nela toda autoridade, sua origem e legitimação. À sua forma e conteúdo devem se moldar todas as normas, quer sejam princípios ou regras.

Cabe aqui lembrar a lição de Robert Alexy, em sua clássica obra *Teoría de los Derechos Fundamentales* (2002, p. 81-83) sobre a distinção entre princípios e regras na teoria dos direitos fundamentais, termos que por vezes pode gerar confusão na sua interpretação. Tanto os princípios quanto as regras são normas, porque estão relacionadas ao que deve ser, seja uma permissão ou proibição. Mas, há diversos critérios que podem ser utilizados para fazer diferenciação entre princípios e regras. Um dos mais utilizados é o critério da generalidade. Princípios são normas cujo grau de generalidade é mais elevado do que as regras. Os princípios e regras também podem ser diferenciados com base no fato de serem os princípios razões para regras ou serem eles mesmos regras (ALEXY, 2002, p. 83-85).

No tocante ao direito penal, que estabelece o catálogo de regras de condutas que não são permitidas no convívio social, e estabelece a sanção no caso de descumprimento, maior incidência ainda deve ter a Constituição, estabelecendo os parâmetros pelo qual deve se guiar, principalmente no que concerne ao princípio da dignidade da pessoa humana na proteção de direitos fundamentais.

Conforme diz Zaffaroni (1999, p. 135), a Constituição deve ser a primeira manifestação legal da política penal de um Estado. A relação entre direito constitucional e direito penal é evidente, tendo em vista que o Estado utiliza-se das normas e sanções penais para efetivar o controle social, na defesa dos direitos fundamentais, estes, por sua vez, resguardados na Carta Magna. É a norma constitucional que dá base ao bem jurídico.

A tutela jurídico-constitucional para coibir o tráfico de pessoas para o fim de exploração sexual tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, materializada no artigo 1º, inc. III da Constituição como fundamento do Estado de Direito, e também na sua liberdade, como características inerentes ao homem, direitos pertencentes à sua essência. São por isso valores fundamentais da ordem constitucional pátria e assim direitos invioláveis inerentes à dignidade e liberdade constituem valores a que se vinculou a nossa lei suprema. A função do legislador é elevar à categoria de bem jurídico, isto é, bem carecedores de proteção jurídica, tais valores presentes na realidade social.

Apesar da ratificação pelo Brasil do documento internacional de proteção e repressão ao tráfico de pessoas (Protocolo de Palermo), a legislação brasileira continua em descompasso com a evolução do crime no Brasil e no restante mundo, deixando brechas que são aproveitadas pelos criminosos para dificultar a persecução criminal.

Dispõe no artigo 231 do Código Penal brasileiro sobre o tráfico internacional de pessoas para exploração sexual, quando prever que é crime promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro, cuja pena varia de 3 a 8 anos de reclusão, salvo se existirem causas de aumento de pena.

Já o artigo 231-A dispõe sobre o tráfico interno para o mesmo fim, e suas penas, que consiste em promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração

sexual, cuja pena varia de 2 a 6 anos de reclusão, salvo se incidirem causas que aumentam a pena.²

Trata-se da tentativa do Estado em punir o tráfico de pessoas, reprimindo condutas que impliquem ofensa ao bem jurídico, no caso do tráfico de pessoas, a ofensa à dignidade humana, a dignidade sexual e a liberdade do indivíduo.

Nem todo bem jurídico requer tutela penal. Observa-se, para tanto, a sua relevância no interesse social, a importância deste para a sociedade como um todo, de modo que, de forma geral, são suscetíveis de proteção penal aqueles bens jurídicos essenciais ao convívio social, e por isso são tutelados pelo Estado de Direito.

Sobretudo, predomina a visão de que o direito penal deve intervir quando necessário, como explicam Fernando Capez e Stela Prado (2010, p. 138):

Tomando a dignidade humana como base, bem como o compromisso ético e moral que deve ser assumido entre sociedade e Estado, o direito penal deve intervir somente em casos de fundamental importância para a sociedade, ou seja, quando houver violação de interesses de relevância coletiva.

Os bens dignos de tal proteção penal são primeiramente aqueles de indicação constitucional, isto é, devem encontrar na Constituição escora para sua tutela. Nas palavras de Regis Prado (2003, p. 97), “o motivo dessa constitucionalização é a relevância dada ao bem que se quer proteger e a necessidade de se utilizar do instrumento sancionatório criminal”. Na escolha dos bens jurídicos a serem objeto de tutela pensou-se na liberdade e dignidade da pessoa humana, já anteriormente reconhecidos como fundamentos da ordem política e paz social. O direito penal, então, tem o condão de proteger esses bens, não somente pensando na esfera individual particular, mas como bens de interesse coletivo, geral.

² A exploração sexual de pessoas para a prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual é também reprimida pela lei penal mesmo quando não está relacionada ao tráfico de pessoas. O artigo 228 do Código Penal brasileiro prevê o crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, com pena que vai de 2 a 5 anos de reclusão. Se a vítima for criança, adolescente ou vulnerável, a pena para o crime passa a ser de 4 a 10 anos de reclusão, modalidade que recentemente passou a ser considerado crime hediondo, nos termos da Lei 12.978, de 21 de Maio de 2014.

Percebe-se, então, uma pré-disposição de todo Estado Democrático de Direito em prol da liberdade do cidadão. Ele se move a fim de realizar todas as condições sociais, culturais e econômicas para que o homem desenvolva livremente sua personalidade, tendo respeitados e garantidos seus direitos e liberdades fundamentais.

Trata-se de garantia positiva, como demonstra Luiz Regis Prado (2003, p. 89), de uma existência digna ao ser humano a cargo do Estado. O Estado, nessa concepção, torna-se garantidor da liberdade e dignidade da pessoa humana, de forma que toda atividade estatal deve alinhar-se neste sentido.

Na questão do tráfico de pessoas para exploração sexual especialmente, tem-se em vista a proteção da dignidade do indivíduo sob o ponto de vista sexual, que é colocada em risco ao ser ele comercializado ou exposto à prostituição. Trata-se, sem dúvida alguma, de bem jurídico que carece de proteção da lei. Tal proteção à dignidade sexual do indivíduo deflui do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio constitucional que, como já anteriormente visto, deve nortear toda a atuação do aplicador do direito e do Estado.

No pensamento de Igno W. Sarlet (2011, p. 73), entende-se por dignidade da pessoa humana:

(...) a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa proteção tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável.

As condições sub-humanas a que são submetidas as vítimas do tráfico de pessoas, a enganação no momento da contratação, os abusos, a violência física e psíquica, a situação degradante em que passam a se encontrar no momento em que as vítimas se veem como verdadeiras escravas do sexo indubitavelmente caracterizam extrema violação ao consagrado princípio da dignidade, que é um dos objetos principais de proteção do Estado Democrático de Direito.

Ressalta-se que a tutela da dignidade sexual estende-se à sua liberdade e integridade física e psicológica, juntamente com sua honra. Quando

violada ela interfere nos valores essenciais de existência digna de uma pessoa, naturais do ser humano, antecedentes ao próprio Direito.

O tráfico de pessoas para exploração sexual afronta valores fundamentais para pacificação e convivência social, o desenvolvimento da personalidade humana e a construção de harmonia em comunidade.

Inquestionável, portanto, se faz a exigência de tutela penal ao delito compatível com o tamanho de sua violação aos valores supremos consagrados na Constituição Federal, em especial o princípio dos princípios, o supremo princípio da dignidade da pessoa humana.

Devido ao descompasso entre a tutela penal e a evolução desse tipo de prática criminosa, na tentativa de adequar a legislação brasileira ao Protocolo de Palermo, o Poder Legislativo federal instaurou na Câmara dos Deputados a CPI do Tráfico de Pessoas, mediante apresentação em 11 de Dezembro de 2013 do Projeto de Lei nº 6.934, de 2013, destinado a investigar o tráfico de pessoas no Brasil e dispõe a respeito do combate ao tráfico interno e internacional de pessoas.

O PL nº 6.934/13 altera a redação artigo 231 do Código Penal para amoldá-lo ao Protocolo de Palermo, propondo que a definição legal do crime passe a ter como elementos as condutas de transportar, transferir, recrutar, alojar ou acolher pessoas vindas do exterior para o território nacional ou deste para o exterior, recorrendo à ameaça, violência ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de adoção ilegal, de exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, de trabalho ou serviços forçados, de escravatura ou práticas similares à escravatura, de servidão ou de remoção de órgãos, cuja pena passa a ser de 5 a 8 anos de reclusão.

No tocante ao tráfico de pessoas dentro do território nacional, a proposta de redação do artigo 231-A passa a incluir as mesmas condutas previstas para o tráfico internacional, com nova proposta de pena, que passa para ser 5 a 8 anos de reclusão.

Vê-se que a nova tipificação das modalidades de tráfico internacional ou interno de pessoas, além da exploração sexual, passa a contemplar as situações

de fraude, abuso de autoridade ou da vulnerabilidade das vítimas, a questão da remoção de órgãos ou a condição de escravo, o que permitirá o adequado enquadramento dos infratores, aperfeiçoando o sistema jurídico-penal e fortalecendo a aplicação da lei penal (SOARES, 2014, p. 17).

3 O TRÁFICO DE PESSOAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E NO DIREITO COMPARADO

No Brasil, o crime encontra-se tutelado no art. 231 do atual Código Penal. Proceder-se-á à análise doutrinária do referido dispositivo, bem como recepção jurisprudencial de alguns pontos.

A concepção do delito passou por várias transformações, sendo emendada várias vezes no Código Penal Brasileiro. Pela última alteração feita (de 2005 a 2009) o tão curto lapso de tempo mostra a relevância do tema hodiernamente.

Estimativas do UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime) afirmam que o tráfico de pessoas tem várias finalidades, que se diferenciam na forma de exploração. Nesta lista, a finalidade de exploração sexual prevalece (sendo 79% das vezes), seguida do trabalho forçado (constituindo 18%).

Por tal razão este trabalho optou pela abordagem da modalidade de exploração sexual, que até num viés global, seja por cientistas, jornalistas ou pelos próprios traficantes, é o que se dá mais atenção.

3.1 Histórico da legislação brasileira sobre o tráfico internacional de pessoas

O dispositivo do Código Penal que prevê o crime de tráfico de pessoas não é de longa data, mas teve sua concepção recente, graças à cooperação internacional. Isto porque o código reflete a situação social de cada país no seu respectivo momento, sendo que não havia necessidade de se ver tutelado o delito.

Não incluído pelo legislador penal de 1830, foi com o Código datado de 1890 que surgiu a primeira tentativa de se contemplar o delito, o que na realidade se fez de forma equivocada. O art. 278 tratava do lenocínio, nos termos:

Art. 278. Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças a empregarem-se no tráfico da prostituição; prestar-lhes, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistência, habitação e auxílios, para auferir, direta ou indiretamente, lucros desta especulação.

Penas – de prisão celular por um a dois anos e multa de 500\$000 a 1:000\$000.

Vejamos que na descrição do tipo penal acima há a necessidade de exploração da condição de fraqueza ou miséria da mulher a fim de que seja tipificado o delito, o que trazia uma chance de, em certos casos, não havendo abuso de fraqueza, reconhecimento do possível consentimento da vítima.

Em 1915, a Lei Mello Franco (data de 25 de setembro do ano) veio a alterar, dentre outros, o referido artigo, que passou a conter o seguinte texto:

Artigo 278. Manter ou explorar casas de tolerância, admitir na casa em que residir, pessoas de sexos diferentes, ou do mesmo sexo, que aí se reúnam para fins libidinosos; induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidação ou ameaças a entregarem-se á prostituição; prestar, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, qualquer assistência ou auxílio ao comércio da prostituição:

Pena - de prisão celular por um a três anos e multa de 1:000\$ a 2:000\$000.

§ 1º Aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher menor, virgem ou não, mesmo com o seu consentimento; aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer ás paixões lascivas de outrem, qualquer mulher maior, virgem ou não empregando para esse fim ameaça, violência, fraude, engano, abuso de poder ou qualquer outro meio de coação; reter, por qualquer dos meios acima referidos, ainda mesmo por causa de dívidas contraídas, qualquer mulher maior ou menor, virgem ou não, em casa de lenocínio, obrigando-a a entregar-se á prostituição:

Pena - as do dispositivo anterior.

§ 2º Os crimes de que trata o art. 278 e § 1º do mencionado artigo serão puníveis no Brasil ainda que um ou mais atos constitutivos das infracções neles previstas tenham sido praticados em país estrangeiro.

§ 3º...

O artigo alterado pune então mais severamente o delito, bem como trata expressamente do consentimento - “mesmo com o seu consentimento” -, invalidando-o. Posteriormente, nasceu o Código de 1940, que passava a tutelar o delito no art. 231 com o nome “Tráfico de mulheres”, como crime que ofendia os costumes. Com a alteração em 2005 pela lei 11.106, o nome do dispositivo foi

mudado para “Tráfico internacional de pessoas”, estendendo agora a proteção para indivíduos do sexo masculino e feminino, além de dividir o delito no âmbito interno e externo (art. 231 e 231-A respectivamente). Em 2009 então sofreu outra alteração, por meio da Lei 12.015, passando o artigo a especificar a proteção, acrescentando a exploração sexual, sob o título “Tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual”, mudando o bem jurídico a ser protegido de costumes para a dignidade sexual.

Vale destacar outrossim a redação dada pelo Protocolo de Palermo, que veio a ser ratificado pelo Brasil em 12 de março de 2004 através do Decreto n. 5.017, que introduziu significativa alteração daquilo que se entende por tráfico de pessoas. Trata seu artigo 3º:

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Acentuam-se duas considerações feitas pelo protocolo que não compõem o texto do art. 231 do nosso Código. A primeira delas refere-se ao consentimento, que é expressamente explicado no protocolo nos termos de que não será este considerado relevante para a verificação do delito. Também protege o instrumento internacional outras formas de exploração, não somente a sexual como faz o dispositivo, abrangendo as finalidades trabalho, escravatura, remoção de órgãos e a servidão.

3.2 A abordagem do delito pela legislação brasileira

Dispõe o atual art. 231 do Código Penal sobre o tráfico internacional de pessoa, após a alteração de 2009:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1o Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2o A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3o Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

O tráfico é definido como qualquer meio que facilite a entrada, saída ou permanência de pessoa em território para finalidade de exploração sexual. Trata-se de dispositivo legal de tipo alternativo, ou seja, conduta variada. Segundo a definição dada pela Resolução 49/166 Assembleia Geral das Nações Unidas, trata-se de “movimento ilícito e clandestino de pessoas através das fronteiras nacionais e internacionais (...) com o fim último de forçar mulheres e meninas a situações de opressão e de exploração sexual ou econômica em benefício de proxenetas, traficantes e bandos criminosos organizados, bem como a atividades ilícitas relacionadas com o tráfico de mulheres, como por exemplo, o trabalho doméstico forçado, os casamentos falsos, os empregos clandestinos e as adoções fraudulentas.”

Vê-se que o delito viola direitos elementares da pessoa humana e demonstra total desprezo pela sua dignidade. Antes, a lei protegia a moralidade pública e os bons costumes. Após o Protocolo de Palermo a visão muda, passando a tutela para a liberdade sexual como elemento da própria dignidade humana. O objeto principal atual tutelado pela norma incriminadora é a própria condição humana, repudiando o vil comércio. A pessoa traficada aparece como vítima e objeto do delito. O desenvolvimento natural da personalidade humana é, em última análise, protegido, já que se procura assegurar sua liberdade sexual, integridade, dignidade e autonomia.

Anteriormente, percebe-se, que a preocupação do Código Penal de 1940 rondava sobre a manutenção da moral e os bons costumes, o que se evidenciava no próprio capítulo V em que se encontrava o dispositivo incriminador (*Crime contra os costumes*). Todavia, com o desenvolver dos tempos foi-se percebendo a necessidade de proteger instituto que até transpõe a própria individualidade da pessoa vitimada: a moralidade sexual que paira sobre a sociedade, além, obviamente, da própria dignidade sexual da pessoa submetida ao tráfico.

A realidade revela que pode figurar o polo de sujeito ativo do crime qualquer pessoa (delito comum), atentando-se ao fato de que, comumente, é praticado em concurso de agentes ou por associação ou por grupo de traficantes. Importa ressaltar posicionamento jurisprudencial do TRF:

“Quadrilha ou bando – caracterização – associação para a prática de tráfico internacional de mulheres – desnecessidade da identificação de todos os integrantes – matéria superada pelo fato de o Ministério Público ter denunciado, com base no art. 231 do CP, os demais associados.” (TRF – 1ª Reg. – RT, 823/701)

O parágrafo 2º inciso III do artigo 231 imputa maior penalidade ainda se o agente tem algum tipo de relação próxima da vítima (ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se tem alguma responsabilidade de vigilância sob a mesma), dentre outras causas de aumento de pena: se figurarem como vítimas os inimputáveis por menoridade ou enfermidade.

As pessoas traficadas são o próprio objeto material do crime. Pode ser sujeito passivo qualquer indivíduo, do sexo masculino ou feminino, além da coletividade internacional.

Com o passar dos anos, o tráfico ampliou sua extensão, não só em rotas e métodos, mas também em vitimologia – estudo do comportamento da vítima no delito. Atualmente o sexo masculino também pode figurar no polo passivo do crime, o que não era possível, nem sob análise jurídica, até 2005. A lei 11.106 desse ano alterou o dispositivo 231, intitulando-o “tráfico internacional de pessoas”, abrindo a interpretação do sujeito passivo para ambos homem e mulher, sendo que antes da alteração a Lei falava apenas em mulheres.

Entretanto, apesar da extensão da proteção para indivíduo de ambos os sexos, a preferência continua a repousar sobre mulheres, principalmente se provenientes de países onde imperam a pobreza, desigualdade e discriminação, como demonstram os fatos.

Na análise da tipicidade objetiva do tipo penal, o termo *promover* significa dar impulso, dar causa, fomentar, tornar possível a execução de algo, que pode representar uma série de condutas do agente para que a entrada ou saída da pessoa no país seja executada. O termo *facilitar* refere-se a quem coopera com a vítima já estabelecida no estrangeiro, simplifica, auxilia, seja arrumando-lhe logradouro, ou eliminando eventuais empecilhos que possam surgir no seu ingresso ou saída do estrangeiro. A doutrina entende que se trata de atividade acessória.

O simples trânsito das vítimas no país já caracteriza a infração penal. Frisa-se a distinção dos interesses das pessoas nas ações explicadas anteriormente. No entendimento de Cleber Masson (2014, pg. 870 e 871):

“No núcleo ‘promover’, o interesse precípua é do lenão (pessoa que vive do comércio e da prostituição ou outra forma de exploração sexual), e a vítima encontra-se em situação de passividade. No verbo “facilitar” o interesse maior é o da pessoa traficada, que se socorre do auxílio do empresário do sexo. Seu comportamento é ativo, pois ela já tinha a vontade de exercer a prostituição, mas acaba explorada pelo sujeito em troca da facilitação para a entrada ou saída do País.”

A entrada ou saída no território pode ser feita de modo regular ou não, não importando para a configuração do delito eventual regularidade. Pois busca-se primordialmente punir o comércio para abastecer prostituição – que é o comércio sexual realizado mediante pagamento. Mas prostituição é apenas parte do conceito maior de exploração sexual. Esta configura-se quando da utilização de ser humano para qualquer fim sexual, tendo animo de lucro, violando sua dignidade ou liberdade sexual, inclusive com potencial de afetar seu equilíbrio psicossocial. A vítima já exercer anteriormente a prostituição ou ser pessoa corrompida não interfere na análise.

O elemento subjetivo do crime é o dolo, ou seja, vontade livre e consciente de exercer a atividade, não se admitindo modalidade culposa. Se o agente desconhece a condição da intenção de se prostituir, incide em erro de tipo, hipótese de fato atípico. Se o crime é cometido com intenção de obter vantagem econômica, incide nas penas do parágrafo 3º, que aplicar-se-lhe-á multa. A razão da qualificadora repousa na maior corrupção moral do agente e sua reprovabilidade pessoal. A concreta obtenção ou não do lucro não importa para natureza do crime.

A infração é consumada com a entrada ou saída do território nacional da vítima de exploração. Trata-se de crime formal, ou seja de consumação antecipada ou de resultado cortado, onde o real exercício da exploração é mero exaurimento do crime, devendo ser considerado para fins de dosimetria da pena (art. 59 do Código Penal). Basta que a pessoa traficada tenha adentrado o país com a intenção de prostituir. Não exige-se habitualidade. Em todos os casos admite-se tentativa.

Estão elencadas no primeiro parágrafo do dispositivo as figuras equiparadas. São elas: agenciar (mediar), aliciar (recrutar), comprar (adquirir onerosamente), transportar (conduzir de lugar para outro, o fazendo conscientemente), transferir (deslocar) ou alojar (providenciar alojamento) a pessoa traficada. Nas três últimas formas, admite-se somente o dolo direto, ou seja, o indivíduo deve ter pleno conhecimento da condição. O delito consuma-se com a prática de qualquer das condutas descritas. O objetivo da norma é alcançar todas as pessoas por ventura relacionadas ao exercício do tráfico, por menor que seja sua participação.

Nas causas de aumento de pena contemplam-se as possibilidades da vítima ser pessoa vulnerável por qualquer razão (menoridade ou enfermidade), por aumentar a facilidade de produzir resultado lesivo. Também se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude (art. 231, §2º, IV, CP), já impossibilita reação da vítima, preocupando-se o legislador inclusive com a própria integridade física da vítima.

A ação penal é pública incondicionada em todas as modalidades, e corre em segredo de justiça, segundo art. 234-B do Código Penal. Não se submete ao rito do JECrim, não sendo admitida suspensão condicional do processo nem ao menos transação penal. É competente a Justiça Federal, segundo art. 109, V da nossa Constituição, já que trata-se de crime à distância, iniciando sua execução em território nacional e ocorrendo resultado em território estrangeiro, ou vice versa.

Importa destacar também que a legislação trata do Tráfico interno de pessoas para exploração sexual no mesmo Código, ou seja, aquele que é realizado dentro dos limites do território nacional. É o dispositivo:

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Entretanto, não é o objeto principal de análise do presente estudo.

3.3 Distinção entre tráfico de pessoas e tráfico de imigrantes

Imigração ilegal não é tráfico, apesar de muitas vezes os métodos se confundirem. Importa para nós a diferenciação uma vez que para cada um foi promulgado específico protocolo segundo a ONU, dando abordagens e atenção distintas. É para que se dê o tratamento correto tanto a vítimas quanto a traficantes, bem como a sua tipificação legal.

A Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional de Palermo foi elaborada a fim de armar-se contra o crime organizado em todo o globo. Nas palavras de Cristiane Araújo de Paula, em seu artigo Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual:

Seus Protocolos adicionais tratam, especificamente, das matérias relativas a tráfico de pessoas e contrabando de imigrantes. A Convenção e o protocolo prevêem o tráfico como um problema de efetividade de aplicação da lei contra o crime organizado local e internacional, necessitando da participação e cooperação entre as agências de aplicação da lei, assim como reforços nos regimes legais por meio da promulgação de leis específicas e medidas punitivas mais rigorosas.

Neste contexto então foram gerados protocolos adicionais, ambos para complementar a Convenção de Palermo, assim como previsto no seu art. 37 (“A presente Convenção poderá ser completada por um ou mais protocolos”). Dentre eles: Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por via Terrestre, Marítima, e Aérea, promulgado pelo Decreto n. 5.016 de 2004 e Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado pelo Decreto n. 5.017 de 2004.

Dispõe o art. 3º do Protocolo promulgado por Decreto n. 5.016 de 2004 que o tráfico de imigrantes é a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal

de uma pessoa num Estado do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente.

O mesmo artigo no Protocolo promulgado por Decreto n. 5017 diz do tráfico de pessoas como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Passar-se-á às diferenciações. A finalidade do tráfico de pessoas é a exploração e seu processo se inicia com o recrutamento dos indivíduos em seu país de origem, posteriormente dando prosseguimento à exploração nos lugares de trânsito e de destino. Intenciona-se fazer da pessoa objeto de comércio e exploração. Sua renda é contínua haja vista vir dos serviços prestados pela pessoa comercializada.

Já no tráfico de migrantes a intenção é meramente promover entrada de forma ilegal mediante contraprestação. A renda obtida dessa forma, então, encerra-se com uma única transação.

Na questão das vítimas, quem figura o polo passivo no tráfico de pessoas é a própria pessoa traficada. No tráfico de migrantes, o Estado figura como vítima, ludibriado pelo traficante bem como pelo traficado no que concerne à sua legislação. Entretanto, a pessoa traficada migrante é mero objeto do delito segundo seu Protocolo, não devendo inclusive ser submetida a processo. O tratamento dispensado a estes vai depender da legislação de cada país.

Ainda no tráfico para exploração, o ingresso no território estrangeiro pode se dar de forma regular ou não. Sua forma irregular não se confunde com o tráfico de migrantes, o que pode, em realidade, suscitar dúvidas nos casos concretos. Meio de sanar tais dúvidas é averiguando qual a real finalidade do tráfico. Se ela acaba com a transição de território dos indivíduos, verifica-se mera migração ilegal. Já se ela estende à exploração, por qualquer meio que for, trata-se de tráfico

de pessoas. Não se pode olvidar que a falsificação dos documentos é mero crime-meio para se chegar ao resultado final: exploração.

Há distinção no que tange também ao consentimento dos indivíduos. Estando estes conscientes do contrato feito, são migrantes traficados. Se a vítima encontra-se coagida ou ludibriada, ou seja, é viciado seu consentimento, como ocorre na maior parte das vezes, então claramente é o tráfico de pessoas que está em operação.

Vale ressaltar que geralmente as vítimas de tráfico de pessoas são contratadas para exercerem determinado ofício econômico no país-destino. Tem sido comum mulheres sendo contratadas com visto de diversão para exercerem serviços de garçoneiro, dançarina, cantora, modelo, atriz, etc., e se deparam com outra realidade ao desembarcarem no país esperado. Casamentos forjados também são realizados para assegurar a exploração.

As despesas da viagem, no caso dos explorados é, via de regra, cobrada destes em valores muito superiores ao real gasto. Isso faz com que essas pessoas assumam dívidas infinitas com seus traficantes, o que as tornam escravas a medida que é impossível sanar seus débitos. Além disso, seus documentos são confiscados, permanecendo em poder dos seus exploradores.

No contrabando, há uma certa relação de consumo de maneira que o valor é todo ajustado previamente e combinado entre as partes. Chegando ao destino, seus documentos são entregues e encerra-se a atividade do traficante. O migrante então aparece mais como cliente do que como vítima. Pela sua própria essência, o tráfico de migrantes é necessariamente transnacional, ao passo que o tráfico de pessoas pode acontecer também internamente (dentro do próprio território nacional).

Como afirma Damásio de Jesus (2003, p. 18), a pessoa traficada não deve ser tratada como alguém que procurou realizar uma imigração ilegal, mas como vítima de uma cadeia de eventos que independem de sua vontade e controle. Ela é geralmente iludida com promessa de trabalho ou então sequestrada.

3.4 Tratados e protocolos internacionais

O tráfico é problema que atinge toda a comunidade internacional pois ultrapassa o domínio de um único Estado, envolvendo geralmente até três. Ele exige a cooperação entre os Estados para que seja feita compatível responsabilização dos envolvidos. Por conta do deslocamento da vítima, ele é um problema no país de origem das vítimas, bem como nos de trânsito (onde elas permanecem por certo tempo até serem levadas ao objetivo final) e de destino. Segundo dados das Nações Unidas, na primeira categoria (de origem) encontram-se países como Rússia, Nigéria, Tailândia, Albânia, Romênia e Bulgária; nos países transitórios são comuns Índia, República Tcheca, Itália, Hungria e Ucrânia; já na última categoria, nos países de destino, encontram-se Japão, Austrália, Estados Unidos, Grécia, Alemanha, e Holanda. Medida esperada de tais países é coibir principalmente o consumo de produtos deste crime. Reputam-se como necessárias medidas socioeconômicas nos grupos mais vulneráveis da sociedade, já que não há possibilidade de enfrentamento ao fenômeno sem desenvolvimento social.

No cenário internacional ONGs tem se manifestado no sentido de fornecer informações de auxílio àqueles que estão na luta contra o tráfico, seja no combate, na prevenção ou na proteção das vítimas já traficadas. A Aliança Global contra o Tráfico de Mulheres é um exemplo que organização internacional que treina ativistas desde 1996, produzindo esporadicamente manuais como o de 1997, conhecido como “Ações de Direitos Humanos no Contexto de Tráfico”, divulgado na Ásia e Europa Ocidental.

Hodiernamente tem sido alvo de atenção das Nações Unidas alertar através de conferências os países sobre a gravidade da situação destes milhares de ser humanos traficados anualmente. Das conferências são produzidos protocolos e estatutos a fim de prevenir e combater o tráfico.

A Assembleia Geral da ONU ocupou-se em instituir Comitê Intergovernamental que tratasse do tema estudado, esmerada com a proporção que o fenômeno tem atingido. Resultou desse Comitê o Protocolo de Palermo (Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas,

em Especial Mulheres e Crianças), de Nova Iorque no ano 2000, que veio a ser ratificado no Brasil, como já anteriormente falado, em 2004.

Tal Protocolo é um indicador de tratamento ao fenômeno para todos os países signatários. Entretanto, cada Estado se encarrega das especificações de meios de enfrentamento e adaptação ao seu respectivo ordenamento jurídico a fim de ser aplicado. É o que trata o artigo 5º do Protocolo:

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3 do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente.
2. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais:
 - a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo;
 - b) A participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo; e
 - c) Organizar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem.

É dever do Brasil elaborar disposições a fim de efetivar os direitos assegurados nos Tratados em que faz parte. Sua omissão importaria até mesmo em responsabilização do Estado perante a comunidade internacional.

O Código Penal brasileiro não reúne todas as condutas descritas no artigo terceiro do Protocolo num único dispositivo, mas o faz em outros no mesmo código, como nos exemplos: artigos 149 – redução análoga à de escravo; 206 – aliciamento para fim de emigração; 245, §1º - entrega de filho menor à pessoa idônea; 309 – fraude de lei sobre estrangeiros, dentre outros.

Outras resoluções da ONU merecem destaque por marcarem a história da abordagem internacional do delito:

- Inter-American Convention on “International Traffic in Minors” (Convenção inter-americana sobre tráfico internacional de menores), datada de março de 1994;

- Inter-American Convention on the Prevention, Punishment and Eradication of Violence against Women “Convention of Belem do Pará” (Convenção inter-americana de prevenção, punição e erradicação da violência contra mulher “Convenção do Pará”, datada de junho de 1994
- Action against Trafficking in Human Beings for the Purpose of Sexual Exploitation (Ação contra tráfico de seres humanos com o propósito de exploração sexual), datada de maio de 2000
- Optional protocol to the Convention on the Rights of the Child on the sale of Children, child prostitution and child pornography (Protocolo opcional para a Convenção de Direitos da Criança sobre a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil), datada de maio de 2000;
- On the Protection of Children against Sexual Exploitation (Sobre a proteção de crianças contra exploração sexual), datada de outubro de 2001;
- To combat Child Pornography on the Internet (Para combater pornografia infantil na internet), datada de maio de 2000;

Num reporte histórico, a preocupação rondava sobre o tráfico negreiro, subsequentemente sobre o tráfico de mulheres brancas, quando em Paris, no ano de 1910 foi assinada a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas. Posteriormente, em Genebra, a proteção se estendeu para Crianças, sendo assinado no ano de 1921 a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças.

Grande salto aconteceu com a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (Lake Success, EUA, 1949), que passou então a valorizar a dignidade da pessoa traficada, bem como entender que se tornou objeto do comércio não apenas mulheres e crianças do sexo feminino, mas também o sexo masculino, trazendo a nomeação “Tráfico de Pessoas”, com punições mais severas a este crime, que agora é considerado como de torpeza extrema.

No entanto, apesar do avanço da codificação do fenômeno, percebeu-se certa ineficácia da Convenção, obrigando as Nações Unidas a redigirem

documento que impunha aos Estados Partes a tomarem todas as medidas necessárias a fim de extinguir o tráfico para exploração. Foi a chamada Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, datada de 1979.

Logo após a Convenção Interamericana de 1998 sobre o Tráfico Internacional de Menores, a ONU então organizou o comitê intergovernamental com o objetivo de discutir dispositivo contra a criminalidade organizada global e instrumento que abordasse todos os possíveis aspectos relativos ao tráfico de pessoas, dando ênfase especial a mulheres e crianças. Aí nasce então o Protocolo de Palermo.

O Protocolo inaugura, em verdade, nova fase no tratamento jurídico global sobre o tema. Pelos seguintes aspectos: previamente, as vítimas, mulheres brancas exclusivamente, eram até mesmo igualadas no patamar de responsabilização dos traficantes como se fossem também criminosas, por ofenderem a moralidade pública, bem como serem o fator principal de disseminação de doenças sexualmente transmissíveis da época. O Protocolo mostra outro tratamento a essas vítimas, exigindo do Estado certa proteção ante a situação de vulnerabilidade a que são submetidas fatidicamente. Antes também a preocupação era sobre a prostituição praticada; agora procura-se coibir toda forma de exploração sexual, incluindo nela a prostituição, bem como a pornografia infantil, o casamento forçado, o turismo sexual e até escravidão sexual.

Não se pode deixar de destacar também, apesar do propósito não ser específico de enfrentamento ao tráfico, documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela ONU em 1948 que estabelece princípios fundamentais à garantia dos direitos de todas as pessoas.

Outros documentos ratificados pelo Brasil sobre o tema:

- Protocolo de Emenda da Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres (1948);

- Convenção e Protocolo Final para a Supressão do tráfico de pessoas e do lenocínio (1958);

- Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) (1992);
- Convenção sobre Direitos da Criança (1990);
- Convenção Internacional para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará) (1995);
- Protocolo Opcional para a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (2004);
- Protocolo Opcional da Convenção sobre os Direitos da Criança, sobre a venda de crianças, a prostituição e pornografia infantis (2004).

No regime de tempo entre 1949 e 2000 foram realizadas muitas convenções, no âmbito internacional e regional, alertando sobre a importância de se atentar ao tráfico de pessoas. Interagências da ONU integraram papel relevante nessas iniciativas, dentre elas a UNAIDS (Programa Conjunto das Nações Unidas sobre o HIV/AIDS), a OIM (Organização Internacional para Migrações), a OIT (Organização Internacional do Trabalho) e UNIFEM (Fundo das Nações Unidas para o Desenvolvimento das Mulheres).

Dentre muitos outros instrumentos internacionais assinados entre os países, são estes os que se mostram mais pertinentes ao estudo, ou por marcarem a história do enfrentamento ao tráfico, ou por fazerem parte do arcabouço jurídico brasileiro.

3.5 O delito no direito comparado

No continente americano, o Brasil é fonte e destino do tráfico. Como fonte, o Brasil “exporta” escravas para Venezuela, Guiana Francesa e Suriname. Na figura de destino, é possível encontrar muitos escravos bolivianos na indústria têxtil principalmente em grandes centros comerciais, por exemplo São Paulo.

Instrumento de controle do tráfico utilizado pelos Estados Unidos é o *Victims of Trafficking and Violence Protection Act*, além do Protocolo de Palermo. Sua legislação entende o tráfico como recrutar, acolher, transportar, prover ou obter uma pessoa para comercializar ato sexual, que deve ser induzido violentamente ou por fraude ou coerção, ou sendo a vítima menor de 18 anos, incide nas mesmas penas, mesmo não havendo tipo algum de coerção. Dados do Departamento de Justiça americano, em média 14.500 a 17.500 vítimas adentram o país como de destino anualmente.

Na América Latina a maior parte de seus países é vista, por relatório redigido pelos Estados Unidos no estudo e políticas de combate ao tráfico – o *TIP Report*, como países que não atingem o mínimo exigível de esforço na adoção de medidas para suprimir o tráfico, na prevenção, punição, proibição ou proteção das vítimas, mas estão tentando. Estão neste nível Chile, México, Brasil, Argentina, Peru, Uruguai, Costa Rica, Honduras, entre outros. Já Cuba é relatada como país que menos se esforça para tomar tais medidas, até porque ela não se encontra como signatária do Protocolo de Palermo.

Após o Protocolo, a legislação colombiana alterou seu código penal por meio da Lei n. 985/05, incluindo o artigo 188A. Mediante a Lei n. 28.950/07, o Peru também passa a incriminar o tráfico de pessoas e o tráfico ilegal de migrantes. Na Argentina a Lei n. 26.364/08 altera o art. 145 do código argentino, na seção dos crimes contra a liberdade individual, bem como traz disposições peculiares. No entanto, tal norma é bastante criticada pela doutrina por deixar vácuos legislativos na incriminação do tráfico por não incluir todas, ou boa parte pelo menos, das condutas. A falta de disposição adequada dificulta muito o combate ao tráfico.

Famosa por ser comum local de destino, a Europa, no viés do mesmo relatório americano (o *TIP Report*), apresenta maior número de países que empenham o máximo de esforços para o combate do fenômeno.

No código penal alemão, o delito específico contra a exploração sexual só foi incluído em 2005, nos crimes contra a liberdade, seção 18, §232. Em compensação, na Espanha, foi em 2010, com alteração dada pela Lei Orgânica n. 5, que houve a primeira separação conceitual dispositiva entre tráfico ilegal de migrantes e tráfico para exploração. No Título VII de nome *De la trata de seres humanos*, sob art. 177, *bis*, itens 1 a 11 hoje se encontra, seguindo os conceitos do

Protocolo de Palermo, o tráfico de pessoas para exploração sexual. Dentre as críticas feitas a esta alteração, releva-se a falta de tipificação legal no caso de matrimônio forçado ou de exames clínicos com a vítima. Pela exigência do emprego de violência ou do abuso da vulnerabilidade da vítima, o consentimento dela, segundo o direito espanhol, é considerado válido e desnatura o crime. Mais uma vez, o cliente, que usufrui dos serviços prestados, não sofre qualquer tipo de punição.

No tocante à Itália, a Lei n. 228 de 2003 alterou os dispositivos que já tratavam do tráfico de pessoas, aprimorando as possibilidades de combate ao fenômeno, sob os artigos 600, 601 e 602. Estatísticas revelam que de 2 a 3 mil prostitutas na Itália, no ano de 2004, viviam, em verdade, sob regime de exploração, provenientes da Bulgária, Ucrânia, Rússia, Moldávia, Albânia e Romênia principalmente.

Em 2007, o código penal português sofreu grandes transformações, obedecendo inclusive, o protocolo de Palermo. No capítulo que trata dos crimes contra a liberdade pessoal, disposto no art. 160 atualmente encontra-se tipificado o tráfico de seres humanos com finalidade de exploração sexual, bem como laboral e remoção de órgãos. Aqui também, se percebido o consentimento da vítima, o fato torna-se atípico. Mas a abordagem difere no tocante ao cliente, que conhecendo a condição de tráfico, ainda se utiliza dos seus serviços. Este é punido com prisão de 1 a 5 anos, podendo sua pena ser agravada.

De todos os continentes, os mais prejudicados com o tráfico são Ásia e África, em todas as modalidades de exploração. Isso é motivado pela miséria, discriminação, guerras e religiões diversas que colocam os países em condição de extrema vulnerabilidade, para maiores e para menores, e dificultam a criação e atuação de Direitos Humanos.

Desta forma, a luta contra o tráfico é impraticável. Ou pelo menos, a dificuldade na obtenção de dados torna mais obscuro seu controle. O relatório de 2012 – *TIP Report* - não pode caracterizar nenhum país do continente africano como de primeiro patamar, ou seja, cujo governo ou sistema legal de fato procura esforçar-se para disseminar o tráfico. Tanto internamente quanto internacionalmente, o país serve muitas modalidades de tráfico, em todos os gêneros sexuais e idades, para diversos países do próprio continente africano e também da Europa. Muitas vezes

são obrigadas as vítimas de exploração sexual a atravessarem o deserto a pé pela rota mediterrânea para se chegar à Europa.

Crianças asiáticas de famílias miseráveis são constantemente vendidas sob promessa de trabalho no exterior aos traficantes e quando chegam ao destino se deparam com a obrigação de prostituir-se, servindo em média 20 homens por dia, e, quando tentam esgueirar-se, são apanhadas, espancadas, às vezes mortas a fim de servirem de exemplo a outras meninas/mulheres. Problema maior surge quando de fato conseguem retornar ao seus países de origem, pois a sociedade cultural as rejeita, são novamente marginalizadas, ensejando outra vez o “retráfico”.

No cenário indiano, apesar do país ser signatário do Protocolo de Palermo, muitas vezes se exige das mulheres e crianças a prostituição em certas tribos, como se tivessem que seguir uma tradição. Fora os casos em que são culturalmente obrigadas, o tráfico é muito presente em todo o país, e as vítimas apresentam muitos sinais de extrema violência marcados pelos seus corpos.

A legislação indiana contra o tráfico mostra extremamente deficiente, ineficaz e pobre, a medida que sua última alteração foi feita em 1986, criminalizando bordéis e rufiões. Acontece que a prática é totalmente aceitável na sociedade, e mesmo que exista alguma condenação, esta é raramente aplicada, e em padrões mínimos.

O Nepal por sua vez mostra uma legislação um pouco mais rigorosa que a indiana, com penas de até 20 anos de prisão, contando inclusive com um aparelho policial especializado na luta contra o tráfico. A surpresa desanimadora aparece quando o número de oficiais realmente empregados no combate é irrisório, e dentre estes há aqueles que participam corruptivamente da atividade do tráfico. Em comparação com o aparelho que luta contra o tráfico de drogas, que é muito mais sofisticado e eficiente, conclui-se que o tráfico de seres humanos está longe de ser prioridade para o país.

Mesmo com a proibição da prostituição na Tailândia, o país ainda serve como trânsito para o tráfico e mais uma vez, culturalmente, a mulher não tem o menor valor na sociedade, o que a empurra para o número de 2 milhões de prostitutas no país em condições de exploração.

Apesar de todo o relatado, não se pode desconsiderar que certos valores são culturais e diferentes do que se preza no Ocidente. Não podemos interferir e mudar todos os paradigmas culturais e tradicionais construído durante milênios nessas sociedades do Oriente Médio. Da mesma forma não podemos estagnar e simplesmente assistir acontecer quando essa cultura fere gravemente padrões *básicos* de direitos *humanos*. Até porque, como a própria nomeação diz, não são direitos sociais criados para proteger pessoas, são direitos *naturais* e *inerentes* a qualquer ser humano que devem ser tutelados e respeitados a fim de se construir o pleno desenvolvimento da personalidade e até mesmo da sociedade.

4 DO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Pela ignorância, pela desatenção, por corrupção ou por ineficiência do legislador, percebe-se no cenário internacional esforço incipiente dos Estados no combate ao tráfico de pessoas. Pelo despreparo policial, pobreza das vítimas, descaso do governo, ausência de oportunidades para boa condição de vida nos países de origem, o crime só se põe a crescer, deixando a sociedade aos pés de quem pensa ter o direito de fazer da vida de outros seres humanos o que melhor lhe lucrar.

As pesquisas nessa área são escassas, seja pela confusão com outros fenômenos (prostituição voluntária, tráfico de imigrantes), seja pela falta de informações oficiais, a falta de colaboração do setor público, etc. Mas, independentemente da atual indisposição da sociedade em estudar afundo o tema, é indispensável um mapeamento da situação do tráfico no país, para que seja viabilizada a construção de políticas de enfrentamento.

Ante a situação, a seguir se tratará da importância de se criar e aperfeiçoar métodos de prevenção, punição e proteção das vítimas, mostrando instrumentos que já existem e ideais ainda a serem cumpridos.

4.1 Instrumentos de prevenção e combate

É sabido que hoje a realidade criminosa encontra-se em estágio extremamente desenvolvido, sendo quase impossível acabar com as grandes organizações criminosas, que constituem um poder invisível, muitas vezes ligados com o Poder Público, acumulando riquezas, tendo um funcionamento semelhante ao empresarial. Em se tratando de atentado aos direitos humanos, a necessidade de organização social contra essa rede delituosa se perfaz à medida que a simples punição dos agentes não tem o condão de restaurar a integridade física e psicológica das vítimas, sendo primordial a sua prevenção.

Na própria existência da vítima, esta carregará marcas, mesmo depois de punidos seus exploradores. Assim não há razão em se aguardar o resultado lesivo, a eficácia no próprio combate reside na intervenção sobre as causas produtoras do crime. Neste sentido, surge o dever do estado de proteger seus cidadãos através de políticas públicas a fim de reduzir esse descontrole sobre a criminalidade.

De forma peculiar, todos podem ajudar no combate ao tráfico. Juízes, promotores e advogados cuidando da proteção judicial dos direitos das vítimas e da punição dos criminosos; agentes de saúde atuando na restauração física e psicológica das vítimas traficadas; estudantes pesquisando e influenciando em políticas públicas; e empresários não colaborando com os que praticam o tráfico (no caso da exploração do trabalho) bem como denunciando os que o fazem. Há necessidade também de um trabalho em rede, onde os organismos na sociedade em conjunto trabalham a fim de não deixar lacunas para o tráfico.

Neste sentido, no Brasil, em 2006, sob coordenação do Ministério da Justiça em parceria com a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, nasceu a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP, que em 2008 lançou o Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. O trabalho reúne representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, Legislativo, estados, universidades, ONGs e organismos internacionais sobre o tema para prevenção e pressão do crime, responsabilização dos agentes, e tratamento às vitimas. O primeiro plano não conseguiu atingir seu objetivo, que era integrar diversos órgãos sociais a fim de organizar e implementar ações de combate ao delito em dois anos.

Foi realizado então o segundo plano, aprovado pelo Ministério da Justiça em 2013, com o objetivo de ser realizado no período de 2013 a 2016. A intenção é unir setores públicos e privados numa política complexa, já que entende-se não haver possibilidade de um órgão singularmente combater toda a rede de tráfico. O próprio plano expõe como exemplos de metas emblemáticas: ações perante os grandes eventos e grandes obras, respostas ao fenômeno em regiões de fronteira, instituição de instância nacional participativa de articulação da política.

Nas linhas operativas do plano estão organização de campanhas e mobilização, disseminação de informações sobre o tráfico, capacitação para enfrentamento e aperfeiçoamento do marco regulatório. Em linhas textuais, o plano elenca como seus objetivos: I - Ampliar e aperfeiçoar a atuação de instâncias e órgãos envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas, na prevenção e repressão do crime, na responsabilização dos autores, na atenção às vítimas e na proteção de seus direitos; II - Fomentar e fortalecer a cooperação entre órgãos públicos, organizações da sociedade civil e organismos internacionais no Brasil e no exterior envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas; III - Reduzir as situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, consideradas as identidades e especificidades dos grupos sociais; IV - Capacitar profissionais, instituições e organizações envolvidas com o enfrentamento ao tráfico de pessoas; V - Produzir e disseminar informações sobre o tráfico de pessoas e as ações para seu enfrentamento; e VI - Sensibilizar e mobilizar a sociedade para prevenir a ocorrência, os riscos e os impactos do tráfico de pessoas.

Participaram da elaboração do II Plano órgãos que se reuniram num chamado Grupo de Trabalho Interministerial (GTI). Compõem o grupo: Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, Ministério da Cultura, da Educação, da Saúde, do Desenvolvimento Agrário, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, do Turismo, das Relações Exteriores, Ministério Público do Trabalho, Procuradoria-Geral da República, dentre outros, somando ao todo 21 participantes. A maioria deles atua também como órgãos executores do plano.

Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico estão espalhados ao redor do Brasil em quase todos os Estados, bem como Postos Avançados que recebem pessoas deportadas nos locais de entrada e saída do país e contém equipe especializada no atendimento a fim de identificar possíveis vítimas de tráfico, provendo acolhimento através de uma rede local.

Entretanto, como o próprio plano³ reconhece, a repressão continua sendo extremamente difícil. Melhor alternativa então é a prevenção ao tráfico. É diminuindo a vulnerabilidade dos grupos sociais com perfis de vítimas e mexendo nas suas estruturas sociais que se consegue o fortalecimento desses grupos a fim de que não caiam na rede do tráfico.

Sem dúvidas a conscientização pública é um fator definitivo de prevenção, já que consegue alcançar todos os grupos sociais vulneráveis de maneira eficaz. Isso pode ser feito através de campanhas nas escolas, em locais de grande circulação, distribuição de material, cartazes em órgãos públicos, em aeroportos, propagandas em rádios e televisão, entre outros.⁴

³ II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:

Atividade 2.G – Ampliar o acesso a direitos por parte de vítimas e grupos vulneráveis ao tráfico de pessoas e a oferta de serviços e iniciativas públicas, prioritariamente em municípios e comunidades identificadas como focos de aliciamento de vítimas de tráfico de pessoas, com vistas a diminuir tal vulnerabilidade e seus impactos.

(...)

Atividade 4.A – Apoiar, financiar, desenvolver e disseminar diferentes tipos de pesquisas em parceria com organizações da sociedade civil e Instituições de Ensino Superior – IES sobre o tráfico de pessoas e sua relação com situações de violação de direitos ou vulnerabilidade, com atenção às diferentes dinâmicas nacionais e internacionais, de forma a subsidiar ações e políticas públicas.

(...)

Atividade 4.B – Realizar iniciativas para troca de conhecimentos, boas práticas, experiências e aumento do conhecimento sobre o tema por parte das populações vulneráveis, contribuindo para fortalecer e articular os atores envolvidos no tema.

(...)

Atividade 4.C – Criar um sistema de dados sobre o tráfico de pessoas, informatizado, integrado e multidisciplinar, atualizado permanentemente pelos atores envolvidos para subsidiar a coordenação de ações e intercambiar informações entre as diferentes organizações.

(...)

Atividade 5.A – Desenvolver e apoiar campanhas e estratégias comunicativas sobre o tráfico de pessoas, suas modalidades, impactos e outros aspectos.

⁴ Sobre o empenho do Brasil na prevenção ao Tráfico, os Estados Unidos discorreu em seu Relatório sobre Tráfico de Pessoas do ano de 2012: O governo brasileiro manteve esforços para prevenir o tráfico humano no ano passado, em parceria com governos estaduais, organizações internacionais e ONGs. As autoridades coletaram subsídios da sociedade civil e dos governos federal, estaduais e municipais para redigir um segundo plano nacional para o período 2012-2016, já que o primeiro plano nacional terminou em janeiro de 2010. Em abril de 2012, o plano estava aguardando a sanção da presidente. Não houve nenhuma comissão intergovernamental permanente para tratar do tráfico, mas a Secretaria Nacional de Justiça foi responsável por coordenar as atividades de combate ao tráfico, incluindo a coordenação do grupo intergovernamental encarregado da elaboração do segundo plano nacional. Alguns estados ou municípios contaram com coalizões ou comissões em âmbito local de combate ao tráfico. A Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, conselho permanente composto de órgãos governamentais, ONGs e organizações internacionais, continuou a coordenar esforços contra o trabalho escravo, e oito estados contaram com comissões locais com graus variados de atividade. Organizações da sociedade civil, autoridades religiosas, governos estrangeiros e vários órgãos federais, estaduais e municipais colaboraram em iniciativas de combate ao tráfico. A Polícia Federal forneceu treinamento a agentes da lei em outros países lusófonos. O Ministério do Trabalho publica uma “lista suja”, que divulga os nomes de pessoas físicas e jurídicas identificadas pelo governo como responsáveis por trabalho escravo e que estão sujeitas a

Aqui também se põe como fator importante ao combate a própria maneira de lidar com as vítimas já traficadas, depois de resgatadas pela polícia. Porque a falta de capacitação de agentes de saúde e de órgãos de segurança pública afasta uma possível identificação dos criminosos, já que comumente as vítimas são vistas como criminosas ou meras prostitutas que mudam de versão a cada depoimento, se enganam, ou não conseguem se lembrar dos eventos. Isto porque não se entende que os traumas psicológicos dificultam a cooperação das vítimas, principalmente se é a figura masculina que tenta contato, porque esta geralmente é associada à figura de “explorador”.

A falha na abordagem por exemplo dos hospitais quando se deparam com possíveis vítimas de exploração sexual doentes ou machucadas podem acabar devolvendo-as ao cativeiro. A identificação é possível com a observação de certos detalhes nas vítimas: se ela está sendo vigiada por alguém; se contém hematomas espalhados pelo corpo como sinais de violência; se ela não apresenta passaporte; se desconhece o idioma local; porta dores pélvicas; está mal nutrida, etc.

A UNODC (*United Nations Office of Drugs and Crime*) da ONU vem realizando campanhas informativas ao redor do mundo. A versão brasileira da “Campanha Coração Azul”, com o slogan “Liberdade não se compra. Dignidade não se vende. Denuncie o Tráfico de Pessoas.”, distribui folhetos, adesivos, cartazes, folders, além da divulgação na internet com o Disk Denúncia (números 100 ou 180), encorajando as pessoas a denunciarem a prática.

penalidades civis. Embora algumas ONGs, uma organização internacional e o Ministério do Trabalho citem a “lista suja” como ferramenta eficaz contra o trabalho escravo, estudo constatou que muitas empresas da lista não sofreram processos criminais. A versão mais recente da lista, divulgada em dezembro de 2011, acrescentou 52 novas entradas para um total de 294 empregadores, sendo que alguns deles tiveram acesso negado a linhas de crédito por instituições financeiras públicas e privadas devido a essa menção. Apenas duas empresas foram retiradas da lista; as outras não resolveram as irregularidades, pagaram multas ou evitaram a reincidência de trabalho escravo durante um período de monitoramento de dois anos. Um disque-denúncia para vítimas de violência de gênero foi ampliado para receber ligações gratuitas da Itália, da Espanha e de Portugal; a grande maioria das ligações recebidas em 2011 estava relacionada com violência doméstica. Autoridades continuaram as parcerias com a sociedade civil e o setor privado para oferecer capacitação profissional a adolescentes vulneráveis à exploração sexual. O governo adotou medidas públicas para reduzir a demanda pela exploração sexual comercial de crianças realizando uma campanha multimídia durante o Carnaval de 2012. Não houve relatos de esforços para reduzir a demanda de atividade sexual comercial envolvendo adultos. Apesar do número significativo de turistas em busca de sexo com crianças no Brasil, não houve relatos de processos ou condenações por turismo sexual infantil durante o período de elaboração deste relatório. O governo brasileiro forneceu treinamento antitráfico a seus soldados militares antes do destacamento no exterior em missões internacionais de manutenção da paz.

Não é necessário grande esforço para perceber que as intenções do plano são perfeitamente adequadas, e seu texto, se aplicado, tem alto potencial de eficácia. Entretanto para se reduzir a situação de vulnerabilidade das vítimas as políticas aplicáveis – como melhora na educação, desenvolvimento da economia e maiores oportunidades de emprego – são de longo prazo. De uma forma ou de outra, a mitigação do fenômeno está ligada ao próprio desenvolvimento nacional, o que coloca mais uma vez a solução nas mãos da política.

Na Europa os instrumentos de prevenção são parecidos com os ideais brasileiros, pois se resumem em desencorajar a prática através da educação e formação, realizando campanhas de informação e sensibilização, capacitação dos agentes que terão contato com as vítimas, criminalização de quem faz uso dos serviços da pessoa traficada. Trata-se da *Directive 2011/36/EU of the European Parliament and of the Council – 5 of April* (Diretiva 2011/UE do Parlamento e Conselho Europeu – 5 de abril).⁵

Portugal conta com um Plano de Ação de Lisboa Relativo à Instituição de Medidas Comuns de Prevenção e de Combate ao Tráfico de Seres Humanos, documento assinado também pelo Timor-Leste, Angola, Moçambique e Cabo Verde. Também no Chile, o Ministério do Interior e Segurança Pública criou o BRITRAP em 2012, unidade responsável por investigar o tráfico de pessoas e migrantes. Existe também um Programa de Apoio às Vítimas que criou uma linha especial para tratar das denúncias – 600-818-1000. Somente em 2013 foi apresentado um Plano de

⁵ É o texto legal europeu: Article 18 – Prevention:

1. Member States shall take appropriate measures, such as education and training, to discourage and reduce the demand that fosters all forms of exploitation related to trafficking in human beings.
2. Member States shall take appropriate action, including through the Internet, such as information and awareness-raising campaigns, research and education programmes, where appropriate in cooperation with relevant civil society organisations and other stakeholders, aimed at raising awareness and reducing the risk of people, especially children, becoming victims of trafficking in human beings.
3. Member States shall promote regular training for officials likely to come into contact with victims or potential victims of trafficking in human beings, including front-line police officers, aimed at enabling them to identify and deal with victims and potential victims of trafficking in human beings.
4. In order to make the preventing and combating of trafficking in human beings more effective by discouraging demand, Member States shall consider taking measures to establish as a criminal offence the use of services which are the objects of exploitation as referred to in Article 2, with the knowledge that the person is a victim of an offence referred to in Article 2.

Ação Nacional contra o Tráfico de Pessoas a fim de controlar e judicializar os crimes, bem como tratar das vítimas.

Outros instrumentos estão em vigor ao redor do mundo, todos com ideais parecidos, enfrentando as mesmas dificuldades de eficácia.

Importa informar que no Brasil está em tramitação na Câmara dos Deputados o projeto de lei n. 7370-2014 que “dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera o Código Penal, e as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivos do mesmo Código”, que traz alterações e especificações na maneira de enfrentamento ao tráfico de pessoas, na sua prevenção bem como atenção às vítimas. O projeto visa acrescentar ao código penal, dentre outras medidas, o artigo 149-A, nos seguintes termos:

Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III – submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV – adoção ilegal; ou
- V – exploração sexual.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

- I – o crime for cometido por funcionário público no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
- II – o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
- III – o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou
- IV – a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Sobre enfrentamento e prevenção do crime, diz o projeto:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 2º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes princípios:

I – respeito à dignidade da pessoa humana;

II – promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;

III – universalidade, indivisibilidade e interdependência;

IV – não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;

V – transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas;

VI – atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais; e

VII – proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 3º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá às seguintes diretrizes:

I – fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada das esferas de governo no âmbito de suas respectivas competências;

II – articulação com organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras;

III – incentivo à participação da sociedade em instâncias de controle social e das entidades de classe ou profissionais na discussão das políticas sobre tráfico de pessoas;

IV – estruturação da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;

V – fortalecimento da atuação em áreas ou regiões de maior incidência do delito, como as de fronteira, portos, aeroportos, rodovias e estações rodoviárias e ferroviárias;

VI – estímulo à cooperação internacional;

VII – incentivo à realização de estudos e pesquisas e seu compartilhamento;

VIII – preservação do sigilo dos procedimentos administrativos e judiciais, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

DA PREVENÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas se dará por meio:

I – da implementação de medidas intersetoriais e integradas, nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;

II – de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;

- III – de incentivo à mobilização e participação da sociedade civil; e
- IV – de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

CAPÍTULO III

DA REPRESSÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Art. 5º A repressão ao tráfico de pessoas se dará por meio:

- I – da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros; e
- II – da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores.

Outras disposições do projeto serão expostas adiante por se tratarem de atenção especial às vítimas. O que vale a pena destacar é o esforço brasileiro em suprimir o fenômeno da sua realidade, através da constante criação de projetos e planos de enfrentamento, atendendo aos anseios da sociedade.

4.2 Programas de proteção às vítimas traficadas

Faz-se necessário entender que a prevenção se dá em três momentos: a prevenção primária trata da legítima prevenção do crime, organizada através de campanhas e informações a fim de evitar que as pessoas caiam na armadilha do tráfico. A prevenção secundária é aquela dedicada às vítimas imediatamente resgatadas do tráfico, logo após o crime, com assistência psicológica, médica, jurídica, etc. Por fim, a prevenção terciária é aquela feita através de medidas de longo prazo que procuram definitivamente reintegrar a vítima na sociedade e reabilitá-la novamente pra que ela consiga levar a vida normal esperada. As duas primeiras já estão em prática no Brasil, ainda que de eficácia um pouco duvidável. A prevenção em terceiro plano verifica-se como a mais difícil de ser implantada, não só no Brasil, mas em todos os países ao redor do globo que se dispõem a tratar das vítimas do tráfico, pela dificuldade de organização e sustentação das medidas de longo prazo.

Reputam-se como necessárias medidas que oportunizem nova vida às vítimas, seja pelo atendimento psicológico e médico, ou o próprio retorno delas ao

país de origem, ou permanência delas no país de destino, caso este a proporcione melhores condições de vida, o contato com os familiares, a reabilitação para que elas aprendam a ganhar o próprio dinheiro, evitando que volte à condição de exploração vivida anteriormente.

A necessidade de tratamento psicológico se faz porque as vítimas carregam traumas profundos, que resultam em doenças físicas, geradas pelo estresse, ansiedade e depressão. É preciso também desconstruir o vínculo psicológico que elas criam com seus exploradores, já que estes, depois de muito tempo conseguem conscientizá-las de que elas são responsáveis pelo que passam, seja pela imigração ilegal, por desobediência, falta de dignidade, contração de dívidas, e de que eles são como “pais” que, apesar de tudo, ainda fornecem habitação e comida, e que elas não terão vida fora da proteção deles.

O Relatório sobre Tráfico de Pessoas do ano de 2012, disponibilizado pela Missão Diplomática dos Estados Unidos diz sobre o Brasil que este vem se esforçando para prover atendimento especializado às vítimas, mas ainda muito limitadamente. Aponta o relatório a implantação de delegacias especializadas no combate ao tráfico, que registram centenas de atendimentos no decorrer do ano em vários estados, bem como aumento na fiscalização a fim de identificar possíveis vítimas, mas pela ausência de procedimentos sistemáticos, sem obtenção de sucesso. Não há dados sobre vítimas de fato alcançadas por tal proteção estatal, com exceção de um centro criado em Salvador-Bahia. Não há também abrigos criados pelo Governo para acolher as vítimas, mas há uma iniciativa do Ministério do Desenvolvimento Social, ainda que em escassez de recursos, para aconselhar e fornecer apoio médico a vítimas de abuso sexual no geral, podendo aí estar incluídas possíveis vítimas de tráfico, mas não há dados certos.

Consta que há registro de encaminhamento de crianças traficadas para o Conselho Tutelar, onde lá permanecem por 24hrs e posteriormente são transferidas a um abrigo ordinário ou a alguma família. Nota-se também o empenho de ONGs e organizações internacionais no acolhimento dessas vítimas, que atuam sem qualquer mínimo financiamento do governo. O programa de proteção a testemunhas, em alguns estados, teve alguma colaboração temporária na recuperação das vítimas, mais uma vez com insuficiência de recursos adequados. Em todos os casos, inexistente atendimento de longo prazo às vítimas.

O relatório indica também incentivo do Governo à participação das vítimas nos processos judiciais contra o tráfico de pessoas, sendo que algumas mantiveram-se resistentes em cooperar, com medo de sofrer retaliações por parte dos traficantes.

No tocante às vítimas brasileiras exploradas na Europa, a pesquisa constatou o descontentamento dessas em relação ao atendimento consular que não se esforçou a fim de ajudar seus assistidos. É que os consulados fornecem o atendimento direto, sem oferta de serviço especializado ou psicossocial. Por tal razão, muitas não chegam a contatar o consulado.

O Brasil hodiernamente conta, ao menos teoricamente, com os seguintes serviços de proteção a vítimas: O Sistema Único da Assistência Social (SUAS), que atende vítimas de tráfico, dentre outras em situação de risco pessoal e violação de direitos; Centros Especializados de Atendimento à Mulher em situação de violência; Serviços de Abrigamento; delegacias especializadas; Núcleos da Mulher em Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas e Juizados Especiais; CREAS (Centros de referência especializados da assistência social); PAIF (Programa de Atendimento Integral à Família); e Central de atendimento às mulheres (número 180) responsável por fazer o atendimento direto e encaminhá-las aos serviços especializados.

Entretanto, o Ministério da Justiça e o *International Centre for Migration Policy Development* (Centro Internacional para Desenvolvimento de Políticas de Imigração) da União Europeia, que, em outubro de 2012, produziram em conjunto um Guia de Referência para a Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil, reconheceram que há ainda desafios a serem superados pelo Brasil.

A própria inserção da mulher traficada nessa Rede Especializada de Atendimento à Mulher no Brasil é uma dificuldade, bem como a construção de uma ponte com as instituições e serviços dos países onde são exploradas, a fim de garantir adequada atenção às brasileiras em âmbito estrangeiro. Também identifica-se a ausência de serviços para transgêneros, travestis e transexuais, já que eles também constituem grupo vulnerável ao tráfico.

O próprio Protocolo de Palermo, no item 3 do seu artigo 6º prevê, nas palavras do Procurador Daniel de Resende Salgado, conforme artigo “Dupla vitimização no tráfico internacional de pessoas”, publicado no site da Procuradoria da República de Goiás, “uma tímida proteção” às vítimas do tráfico. A complementação e planejamento adequados desses órgãos protetores fica a cargo dos Estados signatários. Diz o procurador ainda que “a formulação das medidas de proteção é apenas sugestiva, deixando aos Estados partes o arbítrio de adotá-las ou não”.

O mesmo artigo expõe que a legislação internacional pouco se preocupa com os efeitos do tráfico nas suas vítimas, focando apenas no combate e controle do fenômeno. Isto porque ficou demonstrado que os países que se deparam com estrangeiros em situação de tráfico se preocupam mais com a irregularidade em que se encontra aquela pessoa naquele território do que com a própria violação de seus direitos humanos que ela vem sofrendo. Assim, esses estrangeiros são constantemente enquadrados na migração ilegal, e tratados como criminosos ordinários, sem receber um tratamento adequado para uma vítima desse deplorável crime que é o tráfico de pessoas.

O que se quer dizer, na realidade, é que é preciso implementar, na prática, uma política de assistência ampla e diferenciada à vítima do tráfico, viabilizadora da tutela dos direitos humanos absolutamente reconhecidos pela totalidade dos países do mundo ocidental. Deve-se evitar submetê-la às restrições suportadas pelo imigrante clandestino, sujeitá-la à prisão, deportação ou detenção e, conseqüentemente, impedir uma nova e constante vitimização, reduzindo, desse modo, os impactos negativos causados pelo tráfico de pessoas.

Apesar do exposto, tramita na Câmara dos Deputados o projeto de lei n. 2.845/2003 que prevê assistência psicológica, educacional, médica, jurídica e material a tais vítimas, bem como a seus dependentes, independentemente de colaboração destas com a Justiça (já que, em regra, elas denunciam seus exploradores). Se aprovado, será a concretização do dever do Estado em promover o bem comum (art. 3º, IV CF).

Vale ressaltar que o referido projeto encontra-se apensado à PL 7370/2014 que “dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera o Código Penal, e as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivos do mesmo Código”, já exposto anteriormente. O artigo 6º deste projeto trata da atenção às vítimas, nos seguintes termos:

CAPÍTULO IV

DA ATENÇÃO À VÍTIMA

Art. 6º A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem:

I – assistência jurídica, social e de saúde;

II – acolhimento e abrigo provisório;

III – atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional ou outro status;

IV – preservação da intimidade e da identidade; e

V – prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais.

§ 1º A atenção às vítimas se dará com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária.

§ 2º No exterior, a assistência imediata a vítimas brasileiras estará a cargo da rede consular brasileira e será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro status.

O projeto também traz alterações ao Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980), acrescentando os artigos 18-A, 18-B e 42-A que visam solucionar problemas dos estrangeiros vítimas do tráfico, atendendo às reclamações expostas pelo procurador Daniel de Resende Salgado, quanto à residência, permanência e visto, nos ditames:

Art. 12. A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 18-A. Conceder-se-á residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas no território nacional, independentemente de sua situação

migratória e de colaboração em procedimento administrativo, policial ou judicial.

§ 1º O visto ou residência permanente poderá ser concedido, a título de reunião familiar:

I – a cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes; e

II – a outros membros do grupo familiar que comprovem dependência econômica ou convivência habitual com a vítima.

§ 2º Os beneficiários da residência ou visto permanente são isentos do pagamento da multa prevista no inciso II do art. 125.

§ 3º Os beneficiários do visto ou residência permanente de que trata este artigo são isentos do pagamento das taxas e emolumentos previstos nos arts. 20, 33 e 131.”

“Art. 18-B. Ato do Ministro de Estado da Justiça estabelecerá os procedimentos para concessão da residência permanente de que trata o art. 18-A.”

“Art. 42-A. O estrangeiro estará em situação regular no País enquanto tramitar pedido de regularização migratória.”

Na lei n. 7998 que “regula o Programa de Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador, e dá outras providências”, o projeto altera as seguintes disposições:

“Art. 2º

§ 1º A assistência financeira prevista no inciso I do caput também será prestada ao trabalhador vítima de tráfico de pessoas submetido a condição análoga à de escravo ou a qualquer forma de exploração sexual.

§ 2º A assistência financeira prevista no inciso I do caput alcança o trabalhador vítima de tráfico de pessoas no território nacional, desde que beneficiário de visto ou residência permanente.”

“Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado, reduzido a condição análoga à de escravo, vítima de tráfico de pessoas ou vítima de qualquer forma de exploração sexual, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de 3 (três) parcelas de seguro-desemprego no valor de 1 (um) salário-mínimo cada, conforme o disposto no § 2º, independentemente da natureza do trabalho a que tenha se submetido.

O Governo Federal em 2013, juntamente com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes lançou uma cartilha de capacitação, chamada “Projeto Pedagógico – Eixo do atendimento à vítima de tráfico de pessoas”,

obedecendo às linhas operativas do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que destina-se, em suas próprias palavras:

Neste sentido, propõe um curso de capacitação e/ formação para o atendimento às pessoas vitimizadas pelo tráfico pautado nos princípios éticos, políticos e jurídicos associados à temática, promovendo, de maneira integrada e articulada, a transversalidade do tema nas questões de Direitos Humanos, perspectivas de gênero, étnicorracial, migrações, globalização e outras. Dessa forma, o leitor encontrará no presente projeto pedagógico diretrizes, objetivos, metodologia, estratégias de implementação e sistema de avaliação para auxiliar o planejamento e a formulação de cursos e ações de formação e capacitação no combate ao tráfico com foco no eixo do atendimento à vítima.

Finalmente, no Brasil, começa-se a perceber uma disposição estatal na recepção dessas vítimas, criando dispositivos que dão mais segurança e estabilidade, respeitando os direitos naturais dessas pessoas pela primeira vez. Tal postura merece atenção dos outros Estados, devendo inspirar tratamento adequado aos indivíduos que compõem sua sociedade, que se sujeitam à sua proteção.

Os países da União Europeia estão começando a contar com medidas específica de proteção às vítimas, em moldes parecidos com o projeto brasileiro, de assistência médica e psicológica, cooperação ou não nas investigações, serviço de tradução e interpretação caso necessário, proteção durante o inquérito policial, autorização temporária de residência para vítimas de tráfico durante o período mínimo de 6 meses, sendo este prazo prorrogável, etc. Menores de idade tem regulamentação especial, sendo garantido o direito aos estudos enquanto permanece na residência temporária fornecida pelo Estado.

Enfim, a grande necessidade de eficácia nas realizações desses planos de proteção às vítimas se dá, não pelo simples cumprimento do dever estatal de proteção aos direitos humanos violados, mas pelo próprio enfrentamento ao tráfico, pois, uma vez que a vítima é devidamente atendida e reinserida na sociedade, ela não corre o risco de ser retrafficada, que é o que infelizmente acontece na realidade de muitos países de proteção deficiente.

De tal sorte, tanto a prevenção, quanto o combate, quanto a proteção do tráfico tornam-se mito se o Estado não se empenha em cuidar desses indivíduos. Nas palavras do jornalista Nicholas Kristof, em obra publicada com o título *Half the*

sky, “Resgatar as moças dos bordéis é a parte fácil. O desafio é impedi-las de retornar.” Deste modo, um efetivo combate ao crime requer tratamento metucioso de reinserção social das vítimas, a fim de evitar a revitimização.

4.3 Os entraves da legislação brasileira no enfrentamento ao tráfico de pessoas

O tráfico de pessoas é extremamente complexo, dificilmente esgotável em dispositivos legais. O Brasil, apesar de ter ratificado e internalizado por meio de Decreto Legislativo o Protocolo de Palermo em 2004, ainda encontra-se em divergência legal com a definição dada sobre tráfico de pessoas pelo Protocolo. Explica-se, há lacunas legais na nossa legislação atual, mesmo após várias alterações no decorrer dos anos, que não tipificam apropriadamente todas as condutas que permeiam o crime de tráfico de pessoas, dificultando o perfeito enquadramento dos agentes quando descobertos.

O legislador precisa atentar-se a todo o processo do tráfico, desde o aliciamento até a exploração, a fim de que cada conduta que lese direito humano de alguma forma seja punida. A definição não é suficiente nem tampouco atualizada, e desacompanha o desenvolvimento do crime organizado. Não está atenta às novas técnicas utilizadas pelos agentes, o que enreda o combate ao fenômeno dificultando a punição.

Neste sentido, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a investigar o tráfico de pessoas no Brasil, suas causas, consequências e responsáveis, atuando na Câmara dos Deputados, lançou o Projeto de Lei n. 6.934/2013 a fim de ajustar o Código Penal, alterando, qualificando e endurecendo penas. Tal projeto encontra-se apensado ao suprarreferido projeto n. 7.370/2014.

Passa a ser incluído dentre os elementos do crime de tráfico internacional as condutas transportar, alojar, transferir, acolher pessoas do exterior aqui em território nacional, usando de ameaça, violência, qualquer forma de coação, de rapto, fraude, engano, de abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade,

mediante pagamento ou qualquer benefício, seja para exploração sexual ou para trabalhos forçados, servidão, prática semelhante a escravidão ou extração de órgãos.

Sobre o tráfico interno (dentro do território brasileiro), há a inclusão dos mesmos núcleos anteriormente descritos. Percebe-se inovação legislativa na questão do aproveitamento da vulnerabilidade da vítima, a finalidade de extração de órgãos, redução do trabalhador a situação análoga à de escravo, entre outros.

Após o longo trâmite dos projetos, quando finalmente chegarem a ser aprovados, as novas tipificações aperfeiçoarão a justiça, possibilitando novos mecanismos aos operadores do Direito no combate a esse crime que faz cerca de 2,5 milhões vítimas por ano.

5 A QUESTÃO DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA

Vítima é aquela que sofre as consequências do delito. Vitimodogmática é a análise do comportamento da vítima e sua possível influência na conduta típica, entenda-se, se houve por parte da vítima alguma cooperação para que o agente praticasse o delito, buscando, assim, verificar de forma mais justa a culpabilidade do ofensor.

É consagrada a missão preventiva de lesão a bens jurídicos do direito penal. Por conseguinte, essa missão deve entender o direito de autodeterminação individual decorrente do próprio direito à dignidade humana. Esse respeito à autonomia da vontade, sem necessária lesão a bem jurídico, pode levar a desconstrução do injusto típico em certos casos, que é o que se passa a discutir adiante.

Primeiro há de se aferir se houve ou não consentimento; em segundo lugar se este foi válido ou não, envolvendo questões de capacidade, vícios e circunstâncias no momento do acordo; e em último lugar resta saber se o bem jurídico em questão é passível de ser disposto ou não.

A seguir estuda-se a possibilidade da atuação da vítima incidir até mesmo na isenção da pena, a fim de se estabelecer diretrizes proporcionais de sanção a condutas, caso estas concluam por não violar direitos da dignidade humana da pessoa traficada. É possível que o Estado abra mão de uma “superproteção” a fim de mensurar e melhor manejar a justiça?

5.1 Da vulnerabilidade e a teoria do consentimento do ofendido

Segundo Rodrigues (2013, p.169), a vitimodogmática se importa com a provocação da vítima, a concorrência de culpas e, o mais interessante a este estudo, com o consentimento da vítima. Há casos em que o último exclui a própria

tipificação, ou então a ilicitude da conduta, determinando a responsabilização ou não do agente.

A fonte dessa inspiração vem do direito italiano que diz, em seu Código Penal, artigo 50: “não é punível quem ofende ou põe em perigo um direito, com o consentimento da pessoa que dele pode validamente dispor”. Combinando com a máxima de Ulpiano, *volenti non fit injuria* - “a quem consente não é feita injúria”, o direito brasileiro, na área penal, optou por adotar o critério da capacidade natural da vítima de valorar, observando se o consentimento é uma “expressão da liberdade de decisão da pessoa” (PRADO, 2010, p. 372).

Existem exemplos na legislação brasileira onde o consentimento da vítima incide no *jus puniendi*: art. 150 e 151, violação de domicílio e de correspondência respectivamente, hipóteses em que resta excluída a tipicidade da ação ante o consentimento do ofendido; art. 155, furto e art. 164, introdução ou abandono de animais em propriedade alheia, hipóteses em que o consentimento exclui a ilicitude da conduta, sendo causa justificante, já que a ação não é dirigida contra a vontade do sujeito passivo.

Em se tratando agora especialmente do tráfico de pessoas (art. 231 CP), o legislador brasileiro optou por não mencionar nada a respeito do consentimento da vítima na tipificação da conduta. Sem uma norma expressa delimitando até que ponto será relevante ou não o consentimento da vítima, não há como usá-lo como exculpante. Ou seja, se o legislador não se posicionar a respeito da matéria, não se pode cogitar em sede processual sobre a incidência do consentimento como exclusão da tipicidade, ou ilicitude ou culpabilidade, dependendo de como o legislador entender.

Thaís Rodrigues em seu livro sobre Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual (2013, p. 165) elenca uma lista de possíveis razões pela qual o legislador teria optado pela desconsideração do consentimento da vítima: seria pelo fato dele não ser realmente válido na área penal, pelo Estado brasileiro adotar uma postura paternalista ou por todas as vítimas do tráfico serem vulneráveis precisando assim de tal proteção?

O receio em considerar a matéria é a fim de não concentrar a discussão nos tribunais na postura da vítima, sob alegação de que “viajou sabendo

que ia se prostituir”, deixando margens então à impunidade. A maioria dos manuais de direito penal concordam com esse entendimento, não considerando relevante qualquer capacidade de consentir da vítima. Essa desconsideração é muito importante nos casos em que ela se vê ludibriada, pois, mesmo sabendo que a proposta se referia, por exemplo, a trabalhar em boate, ou até mesmo em bordel, não haveria como se imaginar as condições a que seria submetida. Acontece que nem sempre a traficância envolve situações em desacordo com a previsão da vítima.

Consentimento válido, como já visto, é entendido como aquele que expressa a capacidade de discernir e a autonomia para agir livremente de acordo com a vontade. É preciso dilucidar que, quando a vítima é menor de 18 anos, é unânime o entendimento de que inexistente capacidade de consentir, devendo indubitavelmente haver configuração do crime de tráfico. O ponto da divergência é justamente quando a pessoa é civilmente capaz, maior de 18 anos de idade e desfrutando de perfeitas faculdades mentais, em que os que lutam pela regulamentação da prostituição defendem que há plena validade no consentimento da vítima, excluindo o crime.

Ora, a finalidade do direito penal é impedir que alguém seja lesionado em desacordo com sua vontade, quando assim puder dispor. Interferir nesta autonomia configura paternalismo legal – que é, na definição de Joel Feinberg (FEINBERG, Joel, 1986 *apud* RODRIGUES, 2013), a proteção excessiva, apesar de bem intencionada, por parte do Estado, a fim de prevenir um dano ao próprio autor.

Há de se ponderar a existência normal da prostituição voluntária. Nem toda forma de exploração lucrativa da sexualidade é forçada. Então, não há como ignorar casos em que existe aliciamento, transporte para o estrangeiro ou para outro território na mesma nação e emprego da vítima na prática da prostituição com a total anuência da mesma. De acordo com depoimentos colhidos por jornalistas, às vezes verifica-se uma própria defesa dos rufiões, donos de boates, traficantes por parte das prostitutas, quando elas reconhecem carregar dívidas legítimas e negam qualquer forma de abuso ou violência proveniente de seus “patrões”.

Por mais que haja ignorância por parte dessas mulheres, e que na verdade elas trabalhem muito e recebam muito pouco, será que é necessária a tutela penal para uma simples cobrança excessiva da dívida? Se as próprias vítimas entendem ser esta a lógica do mercado e não se sentem no menor grau ofendidas,

há realmente uma situação de violação da dignidade humana a justificar a existência de um *jus puniendi* sobre essa relação quase “empregatícia”?

Aí entra outra questão relevante. Há se refletir se a liberdade sexual da pessoa é bem jurídico individual e disponível, reconhecendo sua legítima autodeterminação sexual ou se ela é bem coletivo, de relevância social e portanto não há que se falar em abrir mão desses direitos, como mero exercício de autonomia individual.

Afirmam alguns autores que essa autodeterminação sexual decorre do direito natural do ser humano à dignidade, liberdade, à felicidade e à tolerância. É possível encontrar seu lastro na própria constituição federal, art. 5º, *caput*, que declara invioláveis o direito à vida, à liberdade, à igualdade, entre outros. Nas palavras de Alexandre de Oliveira (2003, p. 66):

O direito de autodeterminação sexual do indivíduo está baseado no princípio da tutela geral de personalidade, entendido este como a proteção do homem concretizado em sua específica realidade física e na sua particular realidade moral, que inclui sua humanidade e individualidade como também seu direito à diferença de concepção e atuação moral própria, pelo menos, até onde não colidam com quaisquer outros tipos de ilicitude ou outros indivíduos.

Neste viés, dando enfoque especial à prostituição, à medida que pode-se aceitar que ela não interfere nos direitos básicos de outros indivíduos e não atrapalha o perfeito desenvolvimento da personalidade da pessoa, permanecendo resguardados seus direitos indisponíveis, como a integridade física, a vida, por exemplo, e assim não há razoabilidade em se criminalizar uma atividade que não excede a dignidade humana. É o que se vê em certos casos. Como entende Alessandra Greco (2010, p. 72):

Com isso se quer dizer que o conceito de bem jurídico serve a melhor expressão da personalidade que cada um pretende obter a partir da sua autonomia de vontade. A partir do momento que esse conceito de bem jurídico impede o exercício da autonomia da vontade, o Direito Penal perde toda a sua legitimidade punitiva, não havendo mais fundamento para que o sistema repressor como *ultima ratio* da intervenção do Estado atue.

O que se defende é que é inadmissível que o Estado proíba o mero exercício da sua livre disposição sexual ao incidir alguns casos de prostituição voluntária no exterior como tráfico de pessoas para fim de exploração sexual (art. 231 CP). Nem sob a desculpa moral, nem sob uma proteção paternalista, pois se trata de restrição a direitos naturais e livres da pessoa. Reputar a uma pessoa maior e capaz a não aptidão para escolher sobre como usar de seu próprio corpo é cercear direitos decorrentes daqueles essenciais a todo ser humano, como a liberdade individual, lembrando que o caso em tela nada tem a ver com a disposição ou não da *vida* mas simplesmente da sua autodeterminação sexual.

É bem verdade que, via de regra, o tráfico se sustenta por meio do abuso, da violência, desrespeito à vítima, sua humilhação, etc. Entretanto nem sempre tráfico é escravização. Há de se reconhecer que às vezes a vítima está de perfeito acordo com tudo o que passa. Nos casos em que a vítima aceita essa condição e é favorável à ação do agente, não há que se falar em tutela penal, por haver certa tolerabilidade da conduta. Mas para tanto, deve haver disposição legal que inclua na tipificação do delito, como parte elementar, o consentir ou não da pessoa traficada.

Não havendo lesão à liberdade individual, resta somente a discussão na área da moralidade e dos bons costumes, território sobre o qual o direito penal não deve se importar pelos princípios da intervenção mínima - na qual o direito penal firma-se como *ultima ratio*, devendo se ver a última área de controle na solução de conflitos -; da *in dubio pro libertate*, que despreocupa a área penal de fatos que não são indiscutivelmente reprovados, sendo assim, havendo dúvidas sobre a reprovabilidade ou, de outra vista, aceitação da conduta, ela será prescindida de tutela penal, prezando-se a liberdade individual, voltando o direito penal sexual para casos excepcionais e gritantes; e finalmente da tolerância, posicionando a liberdade como regra da ciência penal, constituindo suas limitações exceção. Agora, se o delito vier a violar bem indisponível, difuso ou coletivo, não há que se falar em validação de consentimento, se fazendo mister a responsabilização.

Outrossim não se deve afastar o fato típico quando o consentimento se verificar viciado. A experiência da juíza argentina Zunilda Niremperger revela que “o consentimento da vítima só deve afastar a incidência do tipo penal quando as situações socioeconômicas e culturais da vítima permitam comprovar que foi uma

escolha realmente livre” (RODRIGUES, 2013, p. 175). Assim, vítimas que tenham saído de um contexto de opressão social, miséria e oriundas de família desestruturadas, por mais que tenham concordado, possivelmente o consentimento foi pela falta de opção e necessidade, impulsionadas pela exclusão social, o que vicia totalmente a sua vontade.

Constata-se também o vício no consentimento em casos de abuso de autoridade, violência, engano, ameaça, ou aproveitamento da situação de vulnerabilidade da vítima. Entende-se por vulnerabilidade a existência qualquer agente que venha a atrapalhar impedindo ou dificultando a vontade da vítima de se impor contra a exploração a que está sendo submetida. Pode se manifestar de forma psíquica, afetiva, física, social, econômica, etc. No conceito dado pelo UNODC, a vulnerabilidade está ligada ao reflexo negativo da interação social/política/econômica sofrido pelo indivíduo, sendo portanto um fator extremamente mutável de acordo com o contexto:

Vulnerabilidade se refere a uma condição que resulta de como indivíduos experimentam negativamente a interação complexa de fatores sociais, culturais, econômicos, políticos e ambientais que criam o contexto de suas comunidades. Portanto, vulnerabilidade não é um estado estático e absoluto, mas muda de acordo com o contexto, bem como à capacidade de resposta individual.⁶

O consentimento da vítima vulnerável não pode ser considerado válido. Assim, a pessoa que aceita se prostituir no estrangeiro por não provar de outra opção viável não expressa sua vontade de maneira real. Quando a relação entre traficante-vítima causa prejuízos a última, então deve-se imperar a tutela penal, com a função estatal, e agora legitimamente paternalista, de proteger os mais fracos.

Deve ser inválido também o consentimento quando ele antecede situação de coação, abuso ou exploração posterior. Pode ser que a vítima tenha acordado com as condições num plano inicial e então posteriormente ela passe a sofrer pressão por parte do traficante, que se torna um agressor, física ou psiquicamente falando, então todo o acordo inicial é quebrado e ela passa a

⁶ “Vulnerability refers to a condition resulting from how individuals negatively experience the complex interaction of social, cultural, economic, political, and environmental factors that create the context for their communities. As such, vulnerability is not a static, absolute state, but one that changes according to context as well as to the capacity for individual response.”

desfrutar dos prejuízos de uma relação de submissão, desrespeito e humilhação. Nestes casos também o consentimento se torna irrelevante.

Salienta-se a diferença entre consentir e ceder à vontade. Consentir é autorizar, aprovar, concordar. Ceder é não poder oferecer resistência, ser vencido. No primeiro caso há certa relação de igualdade e respeito, nas devidas proporcionalidades, entre a vontade da vítima e a do traficante. Ceder à vontade do agressor ocorre quando não sobra à vítima outra opção senão aquela de seguir todos os comandos de seu dono, sendo anulada a sua vontade real. Nessas situações não há acordo. Então é necessária a investigação a fim de aferir se em verdade a vítima concordou ou se simplesmente não pode resistir às imposições do opressor.

Em todos os casos, a prova é muito complicada. Comprovar que o consentimento foi válido ou não requer uma análise profunda de todo o cenário do crime, bem como da psicologia sobre a vítima, que nem sempre consegue se expressar corretamente dado a danos traumáticos que vem sofrendo a um tempo.

Não se pode esquecer da maioria dos casos fáticos que consistem em puro abuso e exploração das vítimas sem qualquer possibilidade de consentimento, apoiando-se os traficantes na vulnerabilidade dessas, e originando histórias assombrosas como as descritas nos depoimentos anexos ao final deste trabalho.

Então, conclui-se: o consentimento da vítima é válido para o crime de tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual? Depende do caso concreto. Não há como se estabelecer uma regra geral, ignorando casos de simples autodeterminação sexual da vítima. Porém resta uma certeza: a legislação deve prover essa abertura, a fim de não configurar o crime nos casos em que não há violação à dignidade, ou seja, na prostituição voluntária.

Atualmente, o Código Penal nada dispõe sobre o assunto, não deixando margem para a atuação de eventual exculpante. Felizmente, o novo projeto (PL 7370/2014) procura abarcar a discussão, ao incluir como elementar do tipo penal no art. 149-A a violência, grave ameaça, coação, fraude ou abuso. Em sendo aprovado o projeto, haverá então melhor proteção à liberdade sexual da vítima em alguns casos, ainda que em minoria. A única falha constatada no projeto é que ele deixa de abordar a questão da vulnerabilidade da vítima, o que realmente

requer estudo pormenorizado, a fim de verificar se ela se encontrava vulnerável ou não no momento da traficância, levando-se em conta todas as questões sociais, econômicas, familiares e políticas já levantadas.

Ante todo o exposto no decorrer do trabalho percebe-se o esforço do Brasil, bem como de parte dos organismos internacionais a fim de erradicar este fenômeno que é o tráfico internacional de pessoas, que vem destruindo a humanidade desde seus primórdios. Na modalidade tratada então, a finalidade de exploração sexual configura a pior demonstração de depravação do homem, chegando a limites inimagináveis de desumanização, experiências que só as vítimas sobreviventes que carregarão marcas traumáticas durante toda a vida, sem qualquer possibilidade de reparação, podem contar, causando profundo repúdio ao ouvinte. Há muitas ainda que não tiveram a oportunidade de serem ouvidas. O Estado deve se dedicar à busca destas, guiado pelo longínquo clamor, observando atentamente sinais a fim de tentar salvar o que restou de suas vidas, afinal, assim como respiração é expressão de vida, direitos fundamentais devidamente garantidos é expressão de um Estado Democrático de Direito.

6 CONCLUSÃO

Percebe-se durante o exposto que se trata de um delito invisível aos olhos da sociedade e, até pouco tempo, invisível para as próprias autoridades e operadores do Direito. De certa forma, mesmo tomando conhecimento das formas de recrutamento, perfil das vítimas, países de origem, de trânsito e de destino, permanece laborioso o processo de identificação destas vítimas, bem como seus resgates.

Não obstante, deixar que esses rostos se tornem estatísticas é, não só desumano, mas é inutilizar todo o aparelho estatal. Ante as histórias compartilhadas, depoimentos desesperadamente contados, não há como quedar-se indiferente a esta situação que assola todos os continentes do que chamamos de “casa”, o então “civilizado” planeta terra. Na verdade, o que se vê é a plena concretização da maldade do homem, comprovada pela Bíblia Sagrada ao relatar sobre a queda da humanidade imediatamente após a sua criação.

Deste trabalho já é possível se chegar a algumas conclusões, que são apenas a título de início, sem a pretensão de esgotar o assunto:

- a) O tráfico de pessoas não é evento recente, mas perdura pela história da humanidade, ora estruturando sociedades como uma atividade lícita, ora servindo como atividade criminosa lucrativa em forma de comercialização ilegal.
- b) Suas causas encontram fonte desde um mero costume de uma sociedade até a própria negligência estatal em cuidar dos direitos humanos básicos de seus cidadãos.
- c) O crime viola o supremo postulado internacionalmente consagrado que é a dignidade da pessoa humana, que norteia todas as outras regras como que reconhecendo ser ela inerente a todo e qualquer ser humano.
- d) A definição atual do delito é extremamente recente, e ainda encontra falhas em seu dispositivo, o que pretende ser consertado com projetos de lei já atualmente em trâmite na câmara dos deputados.

- e) Reconhece-se globalmente a necessidade de enfrentamento ao tráfico de pessoas, o que se demonstra pelas inúmeras convenções realizadas a todo tempo em todo o globo a fim de se aperfeiçoar medidas de prevenção, combate, punição e proteção das vítimas.
- f) No crime o que se tutela é a liberdade sexual individual, não a moralidade pública, podendo dela dispor o indivíduo caso se encontre em plena capacidade de discernir e autodeterminar-se de acordo com sua vontade.
- g) A prostituição voluntária não é exploração sexual, mas mero exercício dos seus direitos de personalidade, não devendo ser objeto de tutela então do delito a fim de se evitar uma postura paternalista do estado.
- h) O consentimento válido da vítima, se reconhecido, deve interferir na própria tipificação do delito, inexistindo crime quando verificado.
- i) Há necessidade de treinamento dos agentes que possivelmente lidarão com as vítimas do tráfico, sejam policiais, agentes de saúde, agente de fronteiras, para que não as reincluam no tráfico causando uma revitimização.
- j) O único meio de se erradicar o fenômeno é com uma cooperação internacional e interna, entre sociedade civil e organismos estatais trabalhando em conjunto e percebendo o invisível.
- k) Investir na prevenção é o meio mais eficaz de combate ao tráfico de pessoas, já que a identificação das vítimas é um trabalho extremamente árduo e, mesmo resgatadas, elas nunca se tornarão um ser humano plenamente livre novamente, nem em seu direito de ir e vir nem em sua saúde física e mental, sendo igualmente penosa a sua reinserção na sociedade comum.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A INFORMANTE. Direção: Larysa Kondracki. Intérpretes: Rachel Weisz; Nikolaj Lie Kaas e outros. Roteiro: Larysa Kondracki e Eilis Kirwan. Música: Mychael Danna. Alemanha/Canadá: Imagem filmes, 2010. 1 DVD (112 min), color. (tráfico sexual)

A PASSAGEM. Direção: Mark Heller. Roteiro: Neil Jackson. Intérpretes: Stephen Dorff; Neil Fluellen; Sarai Givaty e outros. Roteiro: Robert Mark Kamen; Luc Besson. Estados Unidos: Paramount Pictures, 2007. 1 DVD (100 min), color. (tráfico de órgãos)

ANJOS do sol. Direção: Rudi Lagemann. Produção: Luiz Leitão; Juarez Precioso e Rudi Lagemann. Intérpretes: Fernanda Carvalho; Antonio Calloni; Chico Diaz; Vera Holtz; Darlene Glória; Otávio Augusto e outros. Roteiro: Rudi Lagemann. Música: Felipe Radicetti; Flu e Nervoso. Brasil: Paris Filmes, 2006. 1 DVD (90 min), color. (tráfico sexual)

ARY, Thalita Carneiro. **O tráfico de pessoas em três dimensões: evolução, globalização e a rota Brasil-Europa.** In: Repositório Institucional. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4359/1/2009_ThalitaCarneiroAry.pdf>. Acesso: em 29 abr. 2014.

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales.** Madrid: Centro de Estudios políticos y constitucionales, 2002.

ALBUQUERQUE, Fernanda Maria Uchôa. Políticas afirmativas de proteção das vítimas de tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo. **Revista de Direito Social.** Procuradoria Regional do Trabalho-PRT 7ª Região, 2011, Fortaleza, V. 1, nº 6, p. 21-34, fev. 2011.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de direito penal** – 7 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2011.

BARBOSA, Cíntia Yara Silva. **Tráfico internacional de pessoas**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2010.

BLANCO, Luis G. **Prostitución infantil, tráfico de menores y turismo sexual: ensaio sociojuridico acerca de la explotación sexual comercial infantil**. 1 ed., Buenos Aires: Ad Hoc, 2008.

BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico internacional de seres humanos**. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2004.

NOVAIS, Denise Pasello Valente. **Tráfico de pessoas para exploração do trabalho: trabalhadores em situação análoga à de escravo em São Paulo**. – São Paulo: LTr, 2012.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 21 mai. 2014.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 21 mai. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 5015, de 12 de Março de 2004**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em 29 Jun. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 5017, de 12 de Março de 2004**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em 29 Jun. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 5948, de 26 de Outubro de 2006**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em 29 Jun. 2014

BRASIL. **Decreto nº 7901, de 4 de Fevereiro de 2013.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm#art10>. Acesso em 29 Jun. 2014

BRASIL. **Projeto de lei n. 7370/2014.** Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1242133&filename=PL+7370/2014> Acesso em: 24 Set. 2014

BRASIL. **II Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Disponível em <<http://coracaoazul.com.br/site/download.php?path=http://coracaoazul.com.br/site/wp-content/uploads/2013/05/II-Plano-Nacional.pdf>>. Acesso em 20 Set. 2014

BRASIL. **I Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Disponível em <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE8833249ITEMID30FB391B8954457289D562D1060D2EF0PTBRIE.htm>>. Acesso em 20 Set. 2014

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Crimes contra a dignidade sexual.** – Araçatuba, SP: Editora MB, 2010.

BUSCA implacável. Direção: Pierre Morel. Produção: Luc Besson. Intérpretes: Liam Neeson, Maggie Grace, Famke Janssen e outros. Roteiro: Robert Mark Kamen; Luc Besson. Música: Martin Boissau. França/Estados Unidos/UK: Twentieth Century Fox, 2008. 1 DVD (93 min), color. (tráfico sexual)

CAPEZ, Fernando; PRADO Estela. Da importância da ação preventiva do Estado e da sociedade no combate ao tráfico de pessoas. **Revista Jurídica Consulex.** Brasília, Ano XIV, n. 319, p. 30-32, abril. 2010.

CONTRERAS, Carolina. **Chile luta contra o tráfico de pessoas.** In Inforsurhoy.com Disponível em: <http://dialogo-americas.com/pt/articles/saii/features/main/2013/11/04/feature-01?change_locale=true> Acesso em: 20 Set. 2014

DESAPARECIDOS. Direção: Marco Kreuzpaintner. Produção: Rosilyn Heller e Roland Emmerich. Intérpretes: Kevin Kline; Alicja Bachleda-Curus; Paulina Gaitan;

Cesar Ramos e outros. Roteiro: Jose Rivera. Estados Unidos: Paris Filmes, 2007. 1 DVD (119 min), color. (tráfico sexual)

Declaração de Lisboa sobre a instituição de medidas comuns de prevenção e de combate ao tráfico de seres humanos. Lisboa, 2013.

DAOUN, Alexandre Jean; MARZAÇÃO JUNIOR, Laerte I. Tráfico de pessoas para fim de exploração sexual. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, Ano XIV, n. 319, p. 34-36, abril. 2010.

ENCANTOS e desencantos em rede. Brasil: TV Universidade Federal de Goiás, 2011. (17 min), color. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=1tCOArJWZ9k>> Acesso em: 20 ago. 2014. (tráfico sexual)

EMBAIXADA AMERICANA. **O ano em revista: combate ao tráfico humano.** Disponível em: <<http://www.embaixadaamericana.org.br/arc-index.php?action=materia&id=9639&submenu=&itemmenu=21>> Acesso em: 20 Set. 2014

EMBAIXADA AMERICANA. **Relatório sobre tráfico de pessoas por país – 2012.** Disponível em: <<http://portuguese.brazil.usembassy.gov/pt/tip2013.html>> Acesso em: 20 Set. 2014

FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**, Madrid: Editorial Trotta, 2001.

GOLDEWIJK, Berna Klein. From Seattle to Porto Alegre: emergence of a new focus on dignity and the implementation of economic, social and cultural rights. In: GOLDEWIJK, Berna Klein, ...[et al]. **Dignity and Human Rights**. 1st print, Oxford: Intersentia, 2002.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte especial.** – São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. **Crimes contra a dignidade sexual/** Alessandra Orcesi Pedro Greco, João Daniel Rassi – São Paulo: Atlas, 2010.

JESUS, Damásio E. de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças: Brasil: aspectos regionais e nacionais.** São Paulo: Saraiva, 2003.

JESUS, Damásio de. Tráfico de pessoas: origem histórica. **Revista Jurídica Consulex.** Brasília, Ano XIV, n. 319, p. 28-29, abril. 2010.

KELLY, Liz; REGAN, Linda. **Stopping Traffic: Exploring the extent of, and responses to, trafficking in women for sexual exploitation in the UK.** London: Carole F. Willis, 2000. Disponível em <http://www.iiav.nl/epublications/2000/stopping_traffic.pdf>. Acesso em 27 Jun. 14.

KRISTOFF, Nicholas; WUDUNN, Sheryl. **Half the sky: review and notes.** Disponível em: <<http://vialogue.wordpress.com/2012/04/12/half-the-sky-review-notes/>> Acesso em: 01 Out. 2014

LEAL, Maria Lúcia Pinto. **Exploração sexual comercial de meninos e meninas e de adolescentes na América Latina e Caribe: relatório final – Brasil.** Brasília: Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes – CECRIA, 2000.

MASSON, Cleber. **Código Penal comentado.** 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2014.

MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte. **Tráfico de pessoas.** São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MERCOSUL. **Plano de ação para luta contra o tráfico de pessoas entre os estados parte do Mercosul e os estados associados.** 2006.

MIR PUIG, Santiago. **Función de la pena y teoría del delito en el estado social y democrático de derecho**. 2 ed. Barcelona: Bosch, 1982

MOREIRA, Glauco Roberto Marques. **Pessoas portadoras de deficiência: pena e Constituição**. Porto Alegre: Fabris, 2008

OLIVEIRA, Alexandre Mideli Alcântara de. **Direito de autodeterminação sexual: dignidade, liberdade, felicidade e tolerância**. – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

OLHO por olho. Direção: Prachya Pinkaew. Intérpretes: Kevin Bacon, Djimon Hounsou e outros. Estados Unidos: California, 2011. 1 DVD (91 min), color. (tráfico sexual)

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. 3 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

RODRIGUES, Thais de Camargo. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed., rev., e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SOARES, José de Ribamar Barreiros. Tráfico de seres humanos: entraves da legislação vigente ao seu enfrentamento. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, Ano XVIII, n. 415, p. 16-17, mai. 2014.

SILVA, Marco Antonio Marques da. Aspectos do trabalho escravo e garantia da dignidade humana. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, Ano XIV, n. 319, p. 37-39, abril. 2010.

Padrões de Direitos Humanos para o Tratamento de Pessoas Traficadas.

Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/novosdireitos/traficoseres/padroes_pessoas_traficadas.pdf> Acesso em: 16 Set. 2014

PASSAGEIROS da noite. Direção: Edward Anderson. Produção: Allan Jones e Mark Donadio. Intérpretes: Tony Curran; Michael DeMello; Cameron Goodman e outros. Roteiro: Edward Anderson. EUA: Paris Filmes, 2008. 1 DVD (106 min), color. (tráfico sexual)

PAULA, Cristiane Araujo de. **Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1640#_ftn32> Acesso em: 19 Set. 2014.

PIERANGELI, José Henrique. **Crimes sexuais** / José Henrique Pierangeli e Carmo Antônio de Souza. – Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral, art. 1º a 120 – 9 ed rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**, volume 2: parte especial, arts. 121 a 249 – 8 ed rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SALGADO, Daniel de Resende. **Dupla vitimização no tráfico internacional de pessoas**. Disponível em: <http://www.prgo.mpf.mp.br/fato_tipico/pagina_edicoes_001-artigo.html> Acesso em: 14 Set. 2014

SANTINI, Daniel; WROBLESKI, Stefano. **Estratégias para aperfeiçoamento de combate ao tráfico de pessoas em debate**. Disponível em:

<<http://reporterbrasil.org.br/2013/04/estrategias-para-aperfeicoamento-de-combate-ao-traffic-de-pessoas-em-debate/>> Acesso em: 25 Set. 2014

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Crimes sexuais**: bases críticas para a reforma do direito penal sexual – São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SOUZA, Mércia Cardoso de; SILVA, Laura Cristina Lacerda e. **Algumas reflexões sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9302> Acesso em: 15 Set. 2014.

TERESI, Verônica Maria. **Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil** / Verônica Maria Teresi, Claire Healy. - Brasília : Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, 2012. 150 p. : il.

UNODC; GOVERNO FEDERAL. **Projeto pedagógico – Eixo do atendimento à vítima de tráfico de pessoas**: manual de orientação. Brasília, 2013.

UNODC. Apresentação de campanhas realizadas contra o tráfico de pessoas. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/traffic-de-pessoas/campanhas.html>> Acesso em: 24 Set. 2014

UNIÃO EUROPÉIA. Legislação: luta contra o tráfico de seres humanos. Disponível em: <http://europa.eu/legislation_summaries/justice_freedom_security/fight_against_trafficking_in_human_beings/index_pt.htm> Acesso em: 25 Set. 2014

UN.GIFT. **Iniciativa global da ONU contra o tráfico de pessoas**. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/traffic-de-pessoas/ungift.html>> Acesso em: 24 Set. 2014

VALDÉS, Ernesto Garzón. Cuál es la relevancia moral del principio de la dignidad humana? In: BLINDER, Alberto M. ...[et.al] **Derechos Fundamentales y Derecho Penal**. Córdoba: Advocatus, 2006.

ANEXOS

ANEXO A – Depoimentos de vítimas de tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual

MAYA, 15 ANOS, NEPALESA

Maya nasceu em Sindhupalchok, Nepal, uma das regiões mais pobres do planeta, com renda per capita anual de 180 dólares. Como seus pais estavam desesperados para suprir as necessidades da família, venderam a menina para um agente local por 55 dólares, com a promessa de que ela teria um bom emprego em uma fábrica de tapetes, podendo assim enviar para casa até 10 dólares por mês.

Na noite em que Maya deixou sua casa, o agente a revendeu para um dalal (traficante), que a levou para uma cidade na fronteira com a Índia. Lá encontraram mais uma garota. No dia seguinte os três cruzaram a fronteira a pé e poucos dias depois estavam em Mumbai.

Chegando a Mumbai, o dalal a vendeu para um malik (dono de bordel), em Kamathipura. O malik disse a Maya que ela lhe devia 35 mil rúpias (780 dólares) e que deveria ter relações sexuais com qualquer homem que a escolhesse até pagar essa dívida. Ela se recusou e foi estuprada por homens do malik e deixada sem comida. Quando finalmente concordou em se submeter às condições do malik, recebeu medicamentos para tratar uma infecção urinária e foi obrigada a fazer sexo com cerca de 20 homens por dia.

Segundo Maya havia centenas de menina nesse bordel, muitas do Nepal. Uma vez ela escapou e conseguiu ir à polícia dizer o que estava ocorrendo, mas os policiais não fizeram nada. Poucos dias depois os homens do malik a encontraram nas ruas e a levaram de volta ao bordel. O malik colocou pasta de pimenta no cabo de uma vassoura e empurrou para dentro dela. Depois disso quebrou suas costelas. A gharwali (gerente ou madame) cuidou de suas feridas por um curto período e após este tempo Maya foi submetida a exploração sexual novamente, apesar da grande dor que sentia nas costelas.

A gharwali lhe dava ópio para diminuir a dor, depois de 2 anos o malik a revendeu para outro malik de Falkland Road. Neste bordel ela vivia em uma pinjara (gaiola) com outra mulher. O local era muito pequeno e barulhento, já que ficava na rua. Maya ficou grávida por duas vezes nesse período e a gharwali lhe deu comprimidos para abortar. Da segunda vez ela ficou muito doente. Quando se recuperou conseguiu fugir, foi para um abrigo próximo ao bordel, onde ficou sabendo que era portadora do vírus HIV. Recebeu ajuda para contatar seu pai, mas este disse a ela que não voltasse para casa, pois nunca deveria se casar e que, por ser portadora do HIV traria apenas vergonha para família.

SIMONE, 25 ANOS, BRASILEIRA

Simone morava na periferia de Goiânia com seus pais, uma irmã e o filho de 4 anos. Todos eram sustentados pelo pai, que ganhava pouco mais que um salário mínimo. Em janeiro de 1996 Simone embarcou para Espanha com o objetivo de juntar muito dinheiro para oferecer melhores condições de vida a seus familiares.

Ela foi aliciada por duas irmãs, uma delas era sua vizinha e a outra exercia a prostituição na Espanha. Segundo as irmãs, desde o início Simone sabia que viajaria para se prostituir. Para a família da vítima, a proposta era viajar para trabalhar como garçone. A versão da família é corroborada por outra vítima, que também foi aliciada pelas irmãs. Ela conta que foi convidada para trabalhar como garçone ou babá, mas que chegando a Espanha, percebeu que teria de exercer a prostituição e conseguiu fugir no mesmo dia. Essa outra vítima foi levada para a mesma boate onde Simone trabalhava – Cesar Palace. Ela afirma que todas as meninas estavam drogadas, bebiam muito e circulavam entre as mesas nuas ou seminuas.

Apos um mês de sua chegada à Espanha, Simone telefonou para os pais chorando muito e pedindo para a família entrar em contato com o Consulado para tirá-la daquele inferno.

Em abril, a família foi avisada de que ela havia morrido e contestou o atestado de óbito que apontava Insuficiência respiratória aguda, infecção pulmonar e tuberculose. No Brasil foi feita uma autópsia que descartou a morte por tuberculose

e indicou como causa mortis presumível Insuficiência renal hepática aguda, que poderia ter sido causada tanto por uma overdose como por um choque anafilático causado por algum medicamento ministrado à vítima. Posteriormente, o Instituto Nacional de Toxicologia da Espanha descartou de vez a possibilidade de tuberculose e o hospital que a atendeu admitiu o erro no diagnóstico.

Segundo relatos de colegas de Simone na Espanha, elas viviam em um pequeno apartamento sem calefação. Mesmo doente, Simone foi obrigada a trabalhar até dois dias antes de sua morte, sob ameaças do dono do bordel. Chegando ao hospital foi tratada com muita indiferença pelos funcionários.

RATH, 15 ANOS, CAMBOJANA

Quando Rath tinha 15 anos, sua família ficou sem dinheiro e ela decidiu trabalhar como lavadora de pratos na Tailândia por 2 meses, para ajudar a pagar as contas. Ela e mais quatro amigas foram levadas por um agente de trabalho ao interior da Tailândia. Lá foram entregues a traficantes que a levaram para Kuala Lumpur, capital da Malásia, onde foram compradas pelo dono de um karaokê, que na verdade era um bordel. Ele explicou para as meninas que já havia gasto muito dinheiro com elas e que precisavam pagar tal dívida antes de serem libertadas.

Rath foi trancada com um quarto com um cliente. Quando se deu conta do que estava acontecendo reagiu e ele foi embora furioso. Como punição, ela foi espancada e estuprada pelo dono do bordel e seus capangas.

Eles diziam que ela precisava colaborar e servir os clientes ou seria espancada até a morte. Como ela não cedia, era drogada para ficar mais dócil. O comprimido era chamado de “a droga feliz”.

As moças eram obrigadas a trabalhar 15 horas por dia e eram mantidas nuas para não poderem esconder dinheiro e tentar uma eventual fuga. Eram proibidas de pedir aos clientes que usassem preservativos. Não podiam sair e não recebiam pelo trabalho. Se não estivesse sempre sorrindo, eram reiteradamente espancadas. Recebiam pouca comida pois as mulheres acima do peso não eram apreciadas.

Eram transportadas sob guarda entre bordel e um apartamento onde moravam 12 delas. A porta era fechada por fora. Certa noite, as garotas pegaram um suporte que usavam para estender roupa de 4 metros de comprimento por 12 centímetros de largura, e o equilibraram entre a varanda do apartamento no décimo andar, e o prédio vizinho. A tábua oscilava muito mas Rath preferiu arriscar-se a continuar naquela situação, que de qualquer forma a levaria à morte. Ela e mais três meninas conseguiram atravessar e bateram na porta do outro apartamento até acordarem o morador. Mal conseguiram se comunicar, pois elas não falavam Malai mas ele as deixou sair.

Vagaram pelas ruas até chegar a uma delegacia. Primeiro os policiais tentaram enxotá-las, mas depois a prenderam por imigração ilegal. Rath ficou presa por um ano até poder ser repatriada.

Em vez de ser levada para casa, Rath foi conduzida por um policial malaio até a fronteira da Tailândia e vendida a um traficante, que a levou para um bordel tailandês.

Os proprietários do bordel tailandês não a espancavam nem a vigiam constantemente. Assim, dois meses depois ela conseguiu fugir e retornou ao Camboja.

Em seu país, uma assistente social a colocou em contato com um grupo que auxiliava vítimas do tráfico a recomeçar a vida. O grupo American Assistance for Cambodia usou 400 dólares de fundos doados para comprar uma pequena carroça e umas mercadorias para Rath se tornar uma vendedora ambulante. Ela encontrou um bom lugar, trabalhou muito, economizou e conseguiu transformar sua carroça em duas barracas. Hoje está casada, tem um filho e já começou a economizar para a educação dele. Além disso, pode ajudar os pais e as duas irmãs mais novas.